



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2302

21 DE MAIO DE 2020

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 39



|   |           |
|---|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                                   | <b>1</b>  |
| Pautas Sessão Videoconferência .....                          | 1         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 1         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 1         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 2         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 2         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 2         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 3         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 3         |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 3         |
| Atas .....  | 3         |
| Acórdãos .....  | 4         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                                  | <b>24</b> |
| Pautas .....  | 24        |
| Atas .....  | 24        |
| Acórdãos .....  | 24        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                                   | <b>24</b> |
| Pautas .....  | 24        |
| Atas .....  | 24        |
| Acórdãos .....  | 24        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>24</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 24        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 24        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 26        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 27        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 27        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 30        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 30        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 30        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 30        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 30        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 30        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                               | <b>30</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 30        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>30</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>30</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....                      | <b>31</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                         | <b>31</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....  | <b>31</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....  | <b>32</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....                        | <b>34</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>34</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>34</b> |
| <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....                       | <b>34</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>34</b> |
| Despachos .....   | 34        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                               | 37        |
| Portarias .....   | 38        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....                       | <b>38</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....                      | <b>39</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 39        |
| Primeira Câmara .....   | 39        |
| Segunda Câmara .....  | 39        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 39        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....          | 39        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 39        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 39        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 39        |
| Administrativo .....  | 39        |



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas Sessão Videoconferência

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12 EM 27 DE MAIO DE 2020

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 829604/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 81809/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 12839/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)



Processo: 485840/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 365080/19

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PETERSON ADISIO PIRES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289723/19

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 623909/19

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 256523/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)  
Interessado: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, ALDO LUIZ MEES, EDSON ZOREK, FERNANDO MARCOS GEA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, BRUNA HELENA DA SILVA MATOS), JULYAN ROSDREY ROSS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), RENATO AUGUSTO DOS SANTOS

##### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 209584/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 215742/18 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 825737/18

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES,

JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 857365/19 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 494050/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

##### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 355009/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275897/19

Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO  
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, JOSE EDUARDO BEKIN

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### DENÚNCIA

Processo: 705557/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 737938/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), ISAIAS DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 57930/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 843127/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 335253/19

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), BETHA SISTEMAS LTDA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 797865/18 Vista desde 20/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 79208/20  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Vista desde 20/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), CLUB ATHLETICO PARANAENSE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 512980/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE TURVO, ORLANDO GOMES

Processo: 256094/19  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELE GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198221/19  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777086/19 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO

KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 165358/20 Vista desde 13/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRÍCIO HADDAD FIGUEIRA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRÍCIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRÍCIO HADDAD FIGUEIRA)

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 806898/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO EM CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANA MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA), SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM (Procurador(es): FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA), SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGI (Procurador(es): FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA), SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, GISELE CANTERGANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 249098/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 764626/19 Vista desde 20/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 788142/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 671/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8666/93. Retificação de acórdão lavrado com erro.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda, notificando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 26/2019, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, através de cartão magnético eletrônico alimentação para os funcionários do Consórcio.

Por meio do Despacho 122019 (Peça 09), homologado pelo Acórdão 372319-STP (Peça 14), deferi medida cautelar de suspensão do certame.

Posteriormente a esclarecimentos, revoguei a medida cautelar, e, face à subsequente perda de objeto do expediente, determinei o encerramento do processo (v. Despacho 10920 – Peça 23), o que novamente foi devidamente homologado pelo Plenário desta Corte.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quando da emissão do Acórdão 53620-STP (Peça 30), referente à última decisão monocrática relatada, o sistema desta Corte equivocadamente ‘puxou’ como base o Despacho 122019, de modo que o Acórdão 53620-STP (Peça 30), o qual deveria homologar a revogação da medida cautelar e o encerramento do expediente (conforme debates e decisão emitida na sessão de 4 de março do corrente), acabou por configurar mera cópia do Acórdão 372319-STP (peço qual foi homologado o despacho que determinou a cautelar suspensão da licitação).

Desta feita, considerando o disposto no art. 471, parágrafo único, do RITCEPR[1], proponho a retificação de ofício da decisão materializada no Acórdão 53620-STP, de modo que se considere homologado o Despacho 10920, pela revogação da medida cautelar e encerramento do presente.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação de ofício da decisão materializada no Acórdão 53620-STP, de modo que se considere homologado o Despacho 10920, pela revogação da medida cautelar e encerramento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a retificação de ofício da decisão materializada no Acórdão 53620-STP, de modo que se considere homologado o Despacho 10920, pela revogação da medida cautelar e encerramento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBIA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 531784/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENEGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 695/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Interesse recursal. Inexistência. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EVANDRO MACHADO (peça n.º 266), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (peça n.º 318) face ao decidido no Acórdão n.º 1782/18 (peça n.º 258), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15.

O Acórdão recorrido, após correção de erro material[1], julgou PROCEDENTE o feito, ao reconhecer irregularidades na execução de obras no UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, Contrato Administrativo n.º 0283/14, determinando a RESTITUIÇÃO de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), solidariamente, por MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JOSÉ MARCELINO DE SOUZA e MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. – EPP, assim como, daquele valor, R\$ 2.693.652,20 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) solidariamente por EVANDRO MACHADO.

Ainda, DECLAROU a inidoneidade de MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, JOSÉ MARCELINO DE SOUZA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. – EPP e EVANDRO MACHADO.

Por fim, determinou diversas comunicações afetas ao feito, direcionadas ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Os Embargos de Declaração opostos por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (peça n.º 261) foram rejeitados (peça n.º 315).

EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, busca a reforma do acórdão (peça n.º 266), alegando, em suma, que:

- Não lhe era exigível conduta diversa da praticada;
- Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura, não tendo recebido nenhum valor;
- Atuava internamente na SEED, com trabalho burocráticos, mediante inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
- “(…) era apenas um ‘peão’ sem importância, que apenas operava as ordens vindas de seus superiores em função da necessidade de manter seu emprego, não possuindo qualquer estabilidade.”;
- Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, derivados de atos de terceiros, a quem estava subordinado, razão pela qual deve ser aplicada a exclusão de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
- Não há provas de que o Recorrente tenha participado das fraudes, embasando-se os autos em meras presunções;
- A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois, ainda que parcialmente e em atraso, foram cumpridas as execuções das obras;
- Comporta redução ao mínimo legal a multa aplicada proporcionalmente ao dano. MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS apresentam seu recurso (peça n.º 318), alegando que:
  - O feito deve ser sobrestado, diante do processamento da Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 005717-67.2017.8.16.0004, perante a Segunda Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pelos Recorrentes, visando quantificar a realização de serviços extracontratuais no valor de R\$ 608.785,56 (seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);
  - Mediante recursos interpostos pelos então Recorrentes, esta Corte de Contas reformou, in pejus, o acórdão antes proferido;
  - O equívoco no arbitramento do quantum indenizatório não se trata de mero erro material passível de correção ex officio;
  - Não houve imputação de danos no montante de R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), constando na matriz de responsabilização da última manifestação da Unidade Técnica a quantia de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos);
  - Foi demonstrada a boa-fé dos Recorrentes, sendo os serviços sido efetivados com boa qualidade;
  - Houve má gestão dos contratos por parte da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ;
  - Adveio da referida Secretaria e, portanto, com presunção de veracidade e legalidade, a orientação para que a empresa recorrente recebesse os valores relativos às obras com fluxo de caixa ou financeiro, visando a continuidade da totalidade das obras;
  - O ressarcimento aos cofres públicos da totalidade do montante implica em enriquecimento sem causa, uma vez que o próprio Tribunal de Contas reconheceu que 32,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento) dos serviços foram efetivados;
  - Não foram considerados os serviços extracontratuais executados, no abatimento da responsabilização;
  - O montante recebido foi empregado em outras obras;
  - Faz jus ao recebimento de valores que superam R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tal como reconhecido pela Comissão de Processo Administrativo para Apuração.
- A Sétima Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 08/20 (peça n.º 335), opina pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, destacando que:
  - O recurso apresentando por EVANDRO MACHADO reitera as razões de contraditório;
  - O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, sendo responsável por alimentar os sistemas e elaborar documentação, tais como as planilhas de medição;
  - Seja pela independência das instâncias, seja diante do fato da demanda judicial ter sido proposta quando já tramitava este feito administrativo, incabível o sobrestamento do feito;
  - A Tomada de Contas Extraordinária não tratou dos serviços extracontratuais, mas apenas dos valores pagos em desacordo com as medições da Superintendência de Desenvolvimento Educacional;
  - Não houve reformatio in pejus, por consistir em correção de erro material de fácil constatação;
  - Quando da Informação 01/17, a Unidade Técnica solicitou a complementação de valores a título de ressarcimento.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3429/19 (peça n.º 315), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo.  
 É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à responsabilização de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., bem como de seu responsável legal JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS da M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., seu responsável legal IOLMAR RAVANELLI, referentes a irregularidades na execução de obras no UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

**Do Recurso de EVANDRO MACHADO**

Preliminarmente, é de se destacar que o Recurso interposto deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO, uma vez que o seu pedido de redução do percentual da multa proporcional ao dano, hipoteticamente aplicada, não possui interesse recursal.

Isso porque, embora o Recorrente sustente que esta Corte de Contas ordenou a aplicação da multa do art. 89 da Lei Complementar 113/05, em seu quantum máximo[2], a decisão então combatida se limita a determinar a restituição de valores em prejuízo EVANDRO MACHADO, sem aplicar quaisquer outras penalidades:

“Nesta senda, o Sr. Evandro Machado deve restituir solidariamente com os demais agentes a importância de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) ao erário estadual, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, e art. 2º, da Lei nº 12.746/2013 (Lei Anticorrupção), e legislação complementar.

(...)  
 I – Restituição do montante de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) dos valores indevidamente pagos pelo Estado, solidariamente, nas seguintes proporções: (...)

b) Pelo montante parcial de R\$ 2.397.411,22 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) por Evandro Machado, solidariamente com os agentes mencionados no item anterior.”

Logo, resta evidente a ausência de interesse recursal em relação ao pleito de redução da multa proporcional ao dano, eis que não imposta em desfavor do Recorrente, motivo pelo qual a matéria não merece ser conhecida.

No mérito, tal como em outros processos semelhantes ao presente, não merece reparos as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade de EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e, à época dos fatos, Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando indevidamente o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização, pois, se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justificar a prática ilegal. Também, a demonstração de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos. Salienta-se, o conjunto fático-probatório é robusto a amparar a participação do recorrente nos fatos fraudulentos e danosos.

Ainda, a restituição pecuniária definida pela decisão de primeiro grau não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado pela SUDE, delimitando quanto da obra foi efetivamente executado, em contraposição ao que consta do Relatório de Vistoria de Obras viciado, extraindo-se, a partir disso, o valor exato a ser devolvido: “Os percentuais atingidos de execução são:

Executado de obra conforme especificações: 32,92%

(...)

A obra tem alguns itens executados em desconformidade com projeto, alguns de fácil reparo e outros de difícil reparo.

Diante do exposto, tendo feito o levantamento solicitado e averiguado a real situação da obra, verifico que a mesma se encontra paralisada, em atraso, com prazo de execução vencido e seus pagamentos foram efetuados antecipadamente a execução, sem qualquer conferência dos serviços.”[3]

Vale dizer, a devolução por EVANDRO MACHADO da quantia de R\$ 2.693.652,20 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) já considera o que foi efetivamente executado e, portanto, devidamente pago, inexistindo, portanto, enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Outrossim, cumpre salientar que a Nota Fiscal n.º 202, no valor de R\$ 73.968,74 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)[5], alegada pelo Recorrente, não guarda correlação com presente caso, conforme se extrai da relação de notas fiscais constante da exordial e da Informação n.º 1/17:

| Nota Fiscal n.º | Protocolo n.º | Valor      |
|-----------------|---------------|------------|
| 552             | 13.317.174-6  | 51.170,29  |
| 572             | 13.365.163-4  | 61.318,46  |
| 580             | 13.380.163-4  | 71.466,62  |
| 594             | 13.432.816-9  | 112.285,61 |
| 608             | 13.457.130-6  | 160.617,78 |

| Nota Fiscal n.º | Protocolo n.º | Valor          |
|-----------------|---------------|----------------|
| 553             | 13.317.174-6  | R\$ 547.697,38 |
| 574             | 13.365.195-0  | R\$ 554.395,43 |
| 581             | 13.380.163-4  | R\$ 695.797,86 |
| 595             | 13.432.816-9  | R\$ 599.520,55 |
| 607             | 13.457.130-6  | R\$ 597.180,43 |

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal, pelo que, conclui-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO do recurso e, da parte conhecida, pelo seu IMPROVIMENTO.

**DO RECURSO DE MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. E JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS**

a) Do sobrestamento do feito

Preliminarmente, requerem os Recorrentes o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do processamento da Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 005717-67.2017.8.16.0004, perante a Segunda Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pela empresa Recorrente, visando quantificar a realização de serviços extracontratuais no valor de R\$ 608.785,56 (seiscentos e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em que pese o alegado, constata-se que o desfecho da referida demanda, em trâmite perante o Poder Judiciário, não possui o condão de interferir no presente feito a justificar a sua suspensão, não somente pela independência das esferas judicial e administrativa, mas, também, diante do princípio da razoável duração do processo. Isso porque, a correlata Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária em meados de setembro de 2015 (peça n.º 21), tendo os Recorrentes apresentado seu contraditório inicial em novembro daquele mesmo ano (peça n.º 114).

Ampliada a abrangência do objeto fiscalizado em janeiro de 2017 (peças n.º 155/156) e oportunizado aos Recorrentes a apresentação de novo contraditório (peça n.º 157), estes se mantiveram inertes, conforme Certidão datada de 13/06/17 (peça n.º 228). Já o ajuizamento da Ação de Produção de Provas n.º 005717-67.2017.8.16.0004, efetivado pela empresa Recorrente somente em dezembro de 2017 (peça n.º 319), foi noticiado a esta Corte de Contas apenas quando da interposição do Recurso de Revista, em novembro de 2019.

Vale dizer, os Recorrentes propuseram a citada demanda judicial quando já ultrapassado o prazo de defesa nestes autos, noticiando-a apenas em sede recursal, ou seja, muito após o fim da instrução deste processo administrativo.

Neste contexto, não se apresenta razoável, nem proporcional, que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja suspensa considerando este momento processual, em que já há decisão de primeiro grau neste Tribunal de Contas.

Cumpre salientar que a demanda judicial, além de ter sido ajuizada apenas em dezembro de 2017, foi saneada recentemente, outubro de 2019, de forma que não há quaisquer elementos concretos que, ao menos em tese, pudessem corroborar com a eventual alteração das conclusões contidas no acórdão então recorrido.

Em casos análogos, esta Corte de Contas tem reiteradamente afastado o sobrestamento, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 598330/15 e 606120/15. Logo, não estando presentes os requisitos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não merece acolhida o pedido de sobrestamento do feito.

b) Da reformatio in pejus

Ainda em sede de preliminares, os Recorrentes pugnam pelo reconhecimento de nulidade do acórdão, alegando a ocorrência de reformatio in pejus, derivada do julgamento dos Embargos de Declaração, que, embora rejeitados, majoraram, de ofício, o quantum indenizatório. Para tanto, sustentam que o erro material que autoriza a modificação da decisão deve decorrer de questões de ordem pública. Não lhes assiste razão.

No sistema processual vigente impera o princípio da non reformatio in pejus, pelo qual é vedada a alteração da decisão pelo juízo ao julgar em prejuízo do próprio recorrente, quando apenas este a impugna.

Contudo, em caso de matérias de ordem pública, tal regra admite exceção, já que essas podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo, aspecto o qual os próprios Recorrentes destacam:

“(…) a sua correção de ofício só é autorizada pelo princípio do non reformatio in pejus quando o erro material decorre de questões de ordem pública, tais como as condições da ação, os pressupostos processuais, a intangibilidade da coisa julgada, entre outras.” Em paralelo, é notório que o erro de cálculo consiste em matéria de ordem pública, sendo que, em sua essência, não possui conteúdo decisório, admitindo-se sua correção de ofício, mesmo após proferida a decisão, tal como se depreende da redação do art. 494 do Código de Processo Civil:

Relatório de Vistoria de Obras e Orçamentos - DEPO. NRE - AREA METROPOLITANA. Documento com tabelas de itens e percentuais.

| ITEM                    | SERVIÇOS MEDIDOS                                 | PERC   | ITEM % | % PARCIAL    |
|-------------------------|--|--------|--------|--------------|
| 1                       | Implantação Arquitetônica (PA)                   | 3,321  | 65,00  | 2,17         |
| 2                       | Implantação estrutural                           | 0,2817 | 100    | 0,27         |
| 3                       | Implantação elétrica                             | 0,0389 | 69     | 0,27         |
| 4                       | Implantação hidráulica                           | 0,0097 | 66,7   | 0,65         |
| 5                       | Instalação de mobiliário - ca.                   | 0,0138 | 79,89  | 1,07         |
| 6                       | Proteção de fachada (PFADE)                      | 0,0066 | 39     | 0,23         |
| 7                       | Chapas (PACD) - Fachada West Profissionalizado 1 | 0,0018 | 71     | 0,13         |
| 8                       | Chapas (PACD) - Fachada West Profissionalizado 2 | 0,0013 | 81,9   | 0,11         |
| 9                       | Módulo 01 - Fachada West Profissionalizado 1     | 0,3628 | 75,87  | 23,28        |
| 10                      | Módulo 02 - Fachada West Profissionalizado 2     | 0,0293 | 72,05  | 2,13         |
| 11                      | Módulo 03 - Fachada West Profissionalizado 3     | 0,1197 | 72,98  | 8,77         |
| 12                      | Módulo 04 - Fachada West Profissionalizado 4     | 0,1197 | 82,9   | 9,59         |
| 13                      | Módulo 05 - Fachada West Profissionalizado 5     | 0,0847 | 81,8   | 7,09         |
| <b>PERCENTUAL TOTAL</b> |  |        |        | <b>76,97</b> |

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; (...)"  
 Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. (...)"  
 (...)

5. A necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelos agravados encontram respaldo na possibilidade do erro material eventualmente existente no cálculo da Contadoria Judicial ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda aos institutos da preclusão ou coisa julgada, porquanto constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado ou mediante requerimento da parte.

6. Agravo interno desprovido."[6]  
 Partindo-se destas considerações, cumpre averiguar se a modificação do Acórdão n.º 1782/18 (Tomada de Contas Extraordinária) pelo Acórdão n.º 3429/19 (Embargos de Declaração), alterando o valor da condenação dos Recorrentes de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), enquadra-se na mencionada hipótese de exceção a regra da non reformatio in pejus.

Na inicial da Comunicação de Irregularidade, foi indicada a quantia de R\$ 456.858,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) como o montante devido a título de responsabilização, esclarecendo a Sétima Inspecção de Controle Externo que tal valor derivava apenas dos recursos estaduais destinados a obra:

| Resumo de valores   | Recursos do Estado | Recursos Federais | Total        |
|---------------------|--------------------|-------------------|--------------|
| Total Devido        | 200.209,24         | 1.746.836,45      | 1.947.044,69 |
| Total Pago          | 657.068,00         | 4.144.247,67      | 4.801.315,67 |
| Diferença impugnada | 456.858,76         | 2.397.411,22      | 2.854.270,98 |

| VALORES PAGOS CONFORME MEDIÇÕES (R\$) |                    |                     |        |
|---------------------------------------|--------------------|---------------------|--------|
|                                       | Recursos Estaduais | Recursos Federais   | % Obra |
| 1ª Medição                            | 97.868,66          | 516.777,20          | 8,76%  |
| 2ª Medição                            | 51.170,29          | 578.618,09          | 17,74% |
| 3ª Medição                            | 51.170,29          | 651.441,16          | 27,75% |
| 4ª Medição                            | 51.170,29          | 547.697,38          | 36,29% |
| 5ª Medição                            | 61.318,46          | 554.395,43          | 45,06% |
| 6ª Medição                            | 71.466,62          | 695.797,86          | 56,00% |
| 7ª Medição                            | 112.285,61         | 599.520,55          | 66,15% |
| 8ª Medição                            | 160.617,78         |                     | 76,97% |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>657.068,00</b>  | <b>4.144.247,67</b> |        |

Conforme observado acima o valor considerado como devido foi aquele pago até a terceira medição. É importante destacar que do montante de R\$ 2.854.270,98, o valor a ser considerado para fins de responsabilização dos agentes que causaram prejuízo ao erário estadual é de R\$ 456.858,76, tendo em vista que os demais recursos são advindos da esfera Federal, cabendo, portanto, ao Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União a sua responsabilização."[7]

Posteriormente, por meio da Informação n.º 1/17, referida Unidade de Técnica de Controle Externo solicitou a emenda à inicial, com a ampliação do objeto fiscalizado, acrescendo aos valores de responsabilização a quantia de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), formada pelos recursos federais que, inclusive, foram utilizados para liquidar a oitava medição:

"(...) esta 7ª Inspecção de Controle Externo tomou conhecimento de que a Secretaria de Estado da Educação efetuou a devolução dos recursos federais despendidos na referida obra.

(...)  
 Vale ressaltar que este total de R\$ 6.477.229,37 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), refere-se ao montante de R\$ 4.741.428,10 (quatro milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos) que foram pagos indevidamente à empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA - EPP, com base nas informações apresentadas entre a 1ª e 8ª medição, cujos documentos encontram-se juntados às peças processuais de n.º 08 a 15 do processo em comento. Para melhor entendimento, a seguir são apresentados os dados de forma resumida:

| Peça processual | Medição | Protocolo    | % libera do | Data de liberação | Data do pagamento | Nº da nota fiscal | Recursos Federais       |
|-----------------|---------|--------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------------|
| Item 8          | 1ª      | 13.202.468-5 | 8,76        | 23/05/2014        | 12/06/2014        | 512               | R\$ 516.777,20          |
| Item 9          | 2ª      | 13.242.378-4 | 17,74       | 27/06/2014        | 29/07/2014        | 535               | R\$ 578.618,09          |
| Item 10         | 3ª      | 13.265.103-5 | 27,75       | 22/07/2014        | 03/09/2014        | 541               | R\$ 651.441,16          |
| Item 11         | 4ª      | 13.317.174-6 | 36,29       | 02/09/2014        | 19/09/2014        | 553               | R\$ 547.697,38          |
| Item 12         | 5ª      | 13.365.195-0 | 45,06       | 10/10/2014        | 21/10/2014        | 574               | R\$ 554.395,43          |
| Item 13         | 6ª      | 13.380.163-4 | 56,00       | 23/10/2014        | 30/12/2014        | 581               | R\$ 695.797,86          |
| Item 14         | 7ª      | 13.432.816-9 | 66,15       | 04/12/2014        | 16/12/2014        | 595               | R\$ 599.520,55          |
| Item 15         | 8ª      | 13.457.130-6 | 76,97       | 29/12/2014        | 16/01/2015        | 607               | R\$ 597.180,43          |
| <b>TOTAL</b>    |         |              |             |                   |                   |                   | <b>R\$ 4.741.428,10</b> |

A esse valor devem ser somados R\$ 1.735.801,27 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e sete centavos) relativos à atualização monetária dos referidos valores."

Veja-se, portanto, que o objeto da Tomada de Contas Extraordinária é claramente composto pelos valores pagos com recursos estaduais, no montante de R\$ 456.858,76 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), e federais, na quantia de R\$ 2.994.591,65 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), totalizando 3.451.450,41 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), o que foi devidamente relatado no Acórdão n.º 1782/18:

"Referida obra, inicialmente, obteve recursos de origem estadual e federal, conforme informação contida na cláusula quinta do Contrato n.º 0283/2014 - GAS/SEED1, de modo que a identificação dos recursos aplicados por esfera de competência, devidos e impugnados, acumulados por medição paga, resta demonstrada na seguinte tabela:

| Resumo de valores   | Recursos do Estado | Recursos Inicialmente Federais | Total        |
|---------------------|--------------------|--------------------------------|--------------|
| Total Devido        | 200.209,24         | 1.746.836,45                   | 1.947.044,69 |
| Total Pago          | 657.068,00         | 4.144.247,67                   | 4.801.315,67 |
| Diferença impugnada | 456.858,76         | 2.397.411,22                   | 2.854.270,98 |

Contudo, levando em consideração que o Estado procedeu à integral devolução dos recursos federais recebidos, no valor de R\$ 6.477.229,37 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referentes ao Convênio n.º 702419/2010, celebrado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a 7ª ICE propôs emenda à exordial (Informação n.º 01/17 - peça 152), de maneira a ampliar o montante de recursos alcançados pela fiscalização, com intuito de englobar as antigas verbas federais, agora estaduais. Nos termos do Despacho n.º 50/17 (peça 155), este signatário acatou o aditamento proposto pela 7ª ICE (peça 152)."[8]

Na fundamentação, o acórdão em estudo deixou claro que foi irregular o emprego da totalidade dos recursos estaduais e federais a partir da quarta medição:

| Medição      | Recursos Estaduais | Recursos Federais   | Total               |
|--------------|--------------------|---------------------|---------------------|
| 1ª           | 97.868,66          | 516.777,20          | 614.645,86          |
| 2ª           | 51.170,29          | 578.618,09          | 629.788,38          |
| 3ª           | 51.170,29          | 651.441,16          | 702.611,45          |
| 4ª           | 51.170,29          | 547.697,38          | 598.867,67          |
| 5ª           | 61.318,46          | 554.395,43          | 615.713,89          |
| 6ª           | 71.466,62          | 695.797,86          | 767.264,48          |
| 7ª           | 112.285,61         | 599.520,55          | 711.806,16          |
| 8ª           | 160.617,78         |                     | 160.617,78          |
| <b>TOTAL</b> | <b>657.068,00</b>  | <b>4.144.247,67</b> | <b>4.801.315,67</b> |

Neste sentido, todas as evidências (fotográficas, documentais e declaratórias peças 5-15) dão conta de que a obra não foi executada no mesmo percentual pago, bem como o conjunto probatório revela que houve todo um arranjo processual, mediante a edição de documentos e declarações cujas autenticidade/legitimidade revelaram-se, no mínimo, questionáveis, tudo com intuito de induzir e conformar ações orquestradas, que resultaram em desvio de recursos públicos que, ao final, traduziu-se em grave dano ao erário estadual."[9]

Da tabela supracitada é possível extrair facilmente os valores devidos mediante mero cálculo aritmético, somando-se aqueles descritos como recursos estaduais e federais.

Mesmo raciocínio se depreende tanto da conclusão da fundamentação, quanto do dispositivo do voto, que constou que a responsabilização deveria considerar o total dos recursos antecipados (e não só parte), assim como que a Tomada de Contas Extraordinária deveria ser julgada procedente (e não parcialmente procedente):

"2.4 CONCLUSÃO  
 A despeito da exígua execução do objeto contratado, a responsabilização dos agentes tomou por base o valor total dos recursos antecipados. (...)  
 (...)

3. VOTO  
 Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da 7ª ICE, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, —bl e —dll, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (...)" (grifamos)

Portanto, a decisão que julgou os Embargos de Declaração, corrigindo de ofício o valor da responsabilização dos então Recorrentes, não incorreu em reformatio in pejus, tendo se limitado a corrigir mero erro de cálculo, motivo pelo qual, neste ponto, não merece reparos o Acórdão n.º 1782/18.

c) Da Responsabilização  
 Adentrando-se ao mérito, os Recorrentes sustentam, em suma, que não devem ser responsabilizados, uma vez que não agiram de má-fé, tendo recebido os valores em contrariedade com as medições, objetivando a continuidade do total de obras contratadas com a SUDE e mediante autorização desta. Acrescem que o valor devido não deve considerar a totalidade dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito, assim como deve ser ponderada a execução de serviços extracontratuais. Inicialmente, é necessário frisar que os Recorrentes não impugnaram as conclusões atinentes a ocorrência e percebimento de pagamentos em descompasso com a real execução da obra atinente ao UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, Contrato Administrativo n.º 0283/14.

Partindo-se desta consideração, vislumbra-se que os argumentos despendidos pela empresa contratada e seu representante legal não possuem amparo no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Tal como já tratado no recurso de EVANDRO MACHADO, a restituição pecuniária definida pela decisão de primeiro grau não importa em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado pela SUDE, delimitando quanto da obra foi efetivamente executado, em contraposição ao que consta do Relatório de Vistoria de Obras viciado, extraindo-se, a partir disso, o valor exato a ser devolvido, que considero a execução parcial da obra, no percentual de 32,92% (trinta e dois vírgula noventa e dois por cento)[10]. Quanto aos supostos serviços extracontratuais, é de se salientar que os Recorrentes tecem comentários genéricos, sem colacionar nenhuma prova concreta nos autos, sendo impossível confirmar quais serviços foram esses, qual sua pertinência, se foram efetivamente prestados e qual o seu valor, aspectos estes que também não foram indicados no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, apresentado tão somente neste recurso. Este documento, embora mencione que não houve má-fé da empresa contratada e que foram executados serviços sem a respectiva contraprestação, é frágil e não tem o condão de vincular o julgamento do presente feito. Igualmente não socorre os Recorrentes a alegação de que o capital percebido em discrepância com o real estado do UNV Centro Estadual de Educação Profissional de Campo Largo assim o foi em razão do atraso em outras obras e da má gestão destas por parte da SUDE.

Seja pela ausência de comprovação destes fatos, seja pela inexistência de amparo legal que autorize a compensação de pagamentos e serviços supostamente executados em relação a contratos diversos e autônomos, a tese recursal não deve prevalecer. Se houve inobservância do pactuado por parte da SUDE, em prejuízo dos Recorrentes, deveriam estes se utilizarem dos instrumentos legais e contratualmente previstos e não agir ao arrepio da lei, coadunando com a conduta irregular e fraudulenta dos demais Interessados.

Frisa-se que MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS não se desincumbiram de seu ônus probatório, não logrando êxito em demonstrar a efetiva ocorrência das hipotéticas circunstâncias práticas que pretende fazer prevalecer para fins do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11], motivo pelo qual não merece reparos o acórdão combatido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do Recurso de Revistas interpostos por EVANDRO MACHADO, assim como pelo CONHECIMENTO do interposto por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1782/18 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer parcialmente o Recurso de Revista interposto por Evandro Machado, assim como conhecer o interposto por Machado Valente Engenharia Ltda. e Jairo Machado Valente dos Santos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1782/18 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Acórdão n.º 3429/19, em sede de Embargos de Declaração, que, embora rejeitado, corrigiu o erro material quanto aos valores a serem devolvidos, diante de apontamento realizado pela Setima Inspeção de Controle Externo.

2. "Por fim, o acórdão recorrido impôs ao recorrente o pagamento de multa por dano ao erário, fixado em 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89 da LC 113/05." (peça n.º 266, fls. 19)

3. Peça n.º 18, fls. 5 e 10.

4. Peça 85.

5. "Não bastasse o todo acima elencado, este Tribunal entendeu pela reparação integral do valor de R\$ 73.968,74 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a Nota Fiscal nº 202 por este Recorrente." (Peça n.º 266, fls. 17).

6. AgInt no REsp 1402939/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 06/06/2019.

7. Peça n.º 03, fls. 16.

8. Peça n.º 258, fls. 02.

9. Idem, fls. 05.

10. Vide citação n.º 03.

11. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)"

### PROCESSO Nº: 46326/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA  
INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 696/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de manifestação quanto ao pedido de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual. Pelo não encaminhamento. Provimento parcial apenas para sanar a omissão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em face do decidido no Acórdão n.º 3717/19 (peça n.º 41), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 42173-7/19, exercício financeiro 2018.

O acórdão embargado julgou irregulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2018, em decorrência da ausência de remessa dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, com a aposição de ressalva em virtude do atraso do envio da prestação de contas por 56 (cinquenta e seis) dias.

Ainda, aplicou as seguintes sanções: I) em decorrência da Ausência de Remessa dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos Integrantes do SEI-CED, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor responsável: Sr. João Carlos Zandoná (1º quadrimestre 2018), Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira (2º quadrimestre 2018) e Natalino Avance de Souza (3º quadrimestre 2018); II) em decorrência do Envio Extemporâneo da Prestação de Contas, aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Natalino Avance de Souza.

O Embargante, por meio de petições idênticas (peças n.º 44 e 46) alega a ocorrência de suposta omissão, ao sustentar, em suma, que a decisão embargada, em sua fundamentação, limitou-se a reconhecer a irregularidade quanto ao não envio dos dados do SEI-CED, aplicando multa prevista no artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005 aos gestores, contudo deixou de pronunciar/deliberar a respeito do pedido de comunicação dos fatos ocorridos ao Ministério Público Estadual, conforme requerido no Parecer n.º 489/19 (peça n.º 40):

"O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 489/19 - 7PC, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, sustentando ainda que a omissão no envio das informações à este Tribunal pode ter configurado ato de improbidade administrativa, pelo que requereu a comunicação dos fatos ocorridos ao Ministério Público Estadual para eventual aferição de ilegalidades."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 48). É o relatório.

### II – VOTO

Os Embargos Declaratórios merecem parcial acolhimento.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[1]"

Da análise do feito, o pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, não analisado na decisão embargada, decorre da omissão dos gestores, que mesmo após a concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos e saneamento da restrição relativa ao não envio dos dados do SEI-CED, mantiveram-se inertes, prejudicando a fiscalização desta Corte de Contas, podendo caracterizar possível ato de improbidade administrativa.

Registra-se que o acórdão, ainda que tenha sido omissivo ao deixar de se pronunciar quanto ao pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, aplicou - no âmbito de competência e jurisdição deste Tribunal - todas as medidas sancionatórias cabíveis em face as ilegalidades constatadas na lide, em consonância ao disposto no artigo 71, VIII da Constituição Federal, senão vejamos:

Art.71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No caso, a decisão foi detalhada, com o julgamento unânime do Tribunal Pleno pela aplicação de sanções decorrentes da ausência de remessa dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, com a aposição de ressalva em virtude do atraso do envio da prestação de contas por 56 (cinquenta e seis) dias, bem como, do envio Extemporâneo da Prestação de Contas.

Nesse cenário, se entendeu desnecessária a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, eis que o mérito da pretensão se refere à responsabilização pelo descumprimento do dever de prestar contas em conformidade com o disposto na legislação, cuja fiscalização é afeta a este Tribunal de Contas.

Entretanto, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões do não encaminhamento da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, conforme fundamentação ora exposta.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3717/19 – Tribunal Pleno, no tocante ao não encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para suprir a omissão no Acórdão nº 3717/19 – Tribunal Pleno, no tocante ao não encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 99187/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT  
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 697/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Omissão. Ausência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RITA MARIA SCHMIDT, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, em face do decidido no Acórdão n.º 24/20 – Tribunal Pleno (peça n.º 171), no Recurso de Revista, protocolado sob o nº 447015/18.

O acórdão embargado julgou pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo incólume a decisão originária, a qual aplicou multas administrativas à embargante, além de determinar a devolução integral aos cofres do Município de Santa Helena no montante de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) de forma solidária entre este e a sra. Cláudia Aparecida Galli (Acórdão nº 1164/18-Primeira Câmara).

A Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma:

a) A existência de conexão entre o presente processo e a Prestação de Contas de Transferência nº 362720/13, em trâmite, motivo pelo qual requereu o apensamento dos autos em comento e, alternativamente, o sobrestamento do presente, nos termos do art. 427, da Resolução nº 01/2006-TCE/PR, vez que restaria caracterizada a prejudicialidade;

b) Aponta a existência de possível omissão e contradição entre o Acórdão embargado e os objetivos sociais constantes do Termo de Parceria, previstos no art. 3º da Lei nº 9790/99. Alega que a decisão objurgada considera a terceirização, tanto de atividades, quando de pessoal, permitida nos casos em que a parceria firmada tem por finalidade complementar atividades que interessam ao Poder Público. E que, neste caso, ainda que as atividades prestadas pela entidade estivessem preconizadas na lei das OSCIPs, teria o Tribunal Pleno se manifestado pela sua ilicitude, o caracterizaria a alegada contradição;

c) Que a decisão que se pretende executar é atinente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada em abril de 2011, acerca de fatos ocorridos entre o período de 12.04.2007 a 28.10.2011 e que deveria sobre essa incidir o entendimento vergastado no Prejulgado nº 26 desta Corte, já que este fixou entendimento sobre a possibilidade de reconhecer de ofício a prescrição e multas e demais sanções pessoais, aplicando-se para tal o prazo de 5 anos. Alega ainda a incidência da duração razoável do processo como direito fundamental intrínseco aos cidadãos.

d) Por fim, requer o recebimento e provimento dos presentes embargos para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições contidos no Acórdão nº 24/20-Tribunal Pleno.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 175).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

Em se tratando da conexão alegada em sede de preliminar, entendo que a mesma não merece ser reconhecida, já que o processo de que se trata decorreu de Prestação de Contas de Transferência do exercício de 2010, enquanto o que julga ser conexo, trata também de Prestação de Contas de Transferência, porém, relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Conforme dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Considerando que cada qual possui diferentes períodos auditados, aliados às peculiaridades, devem continuar tramitando de forma apartada, sob pena de inviabilizar o trabalho fiscalizatório desta Corte de Contas.

Ademais, havendo o julgamento de uma das causas, desaparece a finalidade da reunião dos processos, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

Quanto ao argumento de que haveria contradição no Acórdão embargado relativamente à legalidade da terceirização ocorrida, esta não merece prosperar. Sequencialmente à suposta contradição, este Relator especificou a situação relativa à legalidade encontrada no caso concreto:

Desta feita, nos casos em que a parceria tem por finalidade complementar atividades que interessam ao poder público e a entidade parceira possui adequada estrutura de pessoal, instalações e materiais suficientes à realização do serviço, a terceirização deve ser permitida, pois nesta hipótese é lícita.

Entretanto, este não é o caso verificado nos presentes autos, uma vez que restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização do INSTITUTO CONFIANCCE como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público.

Assim, entendo que a presente argumentação recursal não merece prosperar quanto a este aspecto.

Em outros pontos do mesmo decurso consignado que o Instituto Confiancce atuou como mero provedor de mão-de-obra, já que as atividades prestadas pelos colaboradores constantes do Termo de Parceria nº 88/2007 encontram-se previstas no art. 3º da Lei nº 9790/99 ou no Decreto nº 3100/99. Ainda e não menos relevante, tal contratação não se encontrou revestida com o caráter de complementariedade, o que também foi abordado no trecho destacado pela embargante. Assim, não merece acolhida os embargos neste ponto, já que não há contradição a ser sanada. Em se tratando da suposta omissão pelo não enfrentamento do Prejulgado nº 26 desta Corte, denota-se que tal argumentação não foi apontada em sede de Recurso de Revista pelo embargante, tratando de verdadeira inovação da defesa, com a finalidade de modificar o mérito da decisão. Assim sendo, deve ser discutida em espécie recursal própria, já que não se refere a defeito de fundamentação da decisão embargada, nos termos do art. 76, da Lei Orgânica. Nesse sentido, cabe colacionar decisão desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. Razões não alegadas em contraditório. Inovação. Impropriedade para a espécie recursal em questão. Não provimento.

O Embargante, consórcio intermunicipal, opôs o recurso sob a alegação de omissão na decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 de consórcio intermunicipal. Segundo expôs, no referido exercício o status da entidade ainda era de associação o que vedaria a aplicação da Lei nº 11107/05.

Do Acórdão extrai-se que “os Embargos de Declaração não tem por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como obscuridade, contradição e omissão”.

Com isso, o Relator afirma que as alegações do Embargante não foram realizadas por ocasião do contraditório, tratando-se de inovação na defesa, a fim de modificar o mérito da decisão. Em suas palavras: “Tendo em vista que são inéditas nos presentes autos e se referem ao mérito da decisão, tais alegações devem ser discutidas em espécie recursal própria (...) e não em sede de Embargos de Declaração, pois não se referem a defeito de fundamentação da decisão, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal”.

Processo nº 258867/18 - Acórdão nº 1070/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Desta forma, deixo de conhecer os embargos de declaração uma vez que a alegação de que o dano moral deveria considerar as três inscrições como um todo somente foi suscitada nos presentes embargos declaratórios. Assim sendo, a matéria não ventilada em primeiro grau, tampouco em recurso inominado, constituindo-se em evidente inovação recursal. O conhecimento de tal matéria implicaria em cerceamento de defesa assim como em supressão de instância. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES (DAMS). PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO . - Uma vez que a peça recursal deu enfoque a matéria não ventilada NÃO CONHECIDO em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo “ad quem”, não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, do . (TJPR - 9ª C. Cível - AC - “tantum devolutum quantum appellatum” 1464610-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 04.02.2016) (destaque) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRETENSÃO DOSUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGURADO DE RECEBER A INDENIZAÇÃO RELATIVA A DUAS LESÕES. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER À INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recursos conhecidos e improvidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002765-66.2014.8.16.0119/0 - Nova Esperança - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 08.07.2016) (destaque) (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003438-73.2017.8.16.0048ED1 - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - j. 24.10.2018)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

**PROCESSO Nº: 411525/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,  
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JAQUELINE  
MARQUES DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI  
ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 705/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Contas bancárias com saldos a descoberto. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Rogério José Lorenzetti, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 148/18[2] do Tribunal Pleno (peça 121), através do qual esta Corte decidiu pelo provimento parcial de Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 340/17[3] da Primeira Câmara (peça 90), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Paranavá, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Alegou o recorrente que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, haja vista que, em caso análogo[4], o posicionamento que se adotou contraria a decisão constante do Acórdão ora vergastado.

Desse modo, requereu o provimento do recurso, para o fim de se emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Por intermédio do Despacho nº 784/18-GCFC (peça 127), houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 328/20 (peça 136), opinou pelo desprovemento.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 108/20, peça 137).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

É imprescindível a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, nessa espécie recursal não se está livre para deduzir qualquer tipo de crítica com relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

O recorrente argumentou que há divergência de entendimento, no âmbito deste Tribunal, quanto à restrição atinentes às contas bancárias com saldos a descoberto. Isso porque o Acórdão de Parecer Prévio nº 148/18-STP, ora recorrido, continha um julgamento em sentido contrário ao que vinha decidindo este Tribunal, a exemplo da decisão apontada como paradigma (Acórdão de Parecer Prévio nº 182/17-S2C, referente à prestação de contas do exercício de 2013 do Município de São Jorge do Ivaí).

Aduziu, em síntese, que, enquanto no presente processo, referido apontamento teria gerado a irregularidade das contas, naquele foi apenas objeto de ressalva; que não houve malversação de recursos públicos, tampouco prejuízo ao erário; que o Município passou por situações de calamidade pública (excesso de chuvas e epidemia de dengue); que inexistiu descontrole financeiro; que os fatos emergenciais geraram a necessidade de investimentos superiores aos comumente aplicados, os quais tiveram que ser arcados com recursos próprios (livres), ficando, desse modo, pendentes de conciliação bancária; que tais conciliações foram regularizadas no exercício de 2014; que o saldo contábil a descoberto foi ocasionado por ajustes contábeis no encerramento do exercício, para atendimento prioritário às áreas de saúde e educação; que o registro negativo ocorreu apenas sob o aspecto contábil.

Denota-se a subsunção da situação fática à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no artigo 74, inciso IV[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno.

Sendo assim, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos pressupostos regimentais e requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

A existência de duas contas com saldos bancários a descoberto[6] foi a razão do julgamento pela irregularidade.

No que diz respeito à alegação de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, fato é que o Acórdão de Parecer Prévio nº 182/17-S2C, prolatado no Processo nº 27319-5/14 e indicado como paradigma, não se amolda ao presente caso. Foi julgado por órgão fracionário (Segunda Câmara) e, além da impropriedade apontada inicialmente naqueles autos possuir um valor muito inferior (R\$ 8.327,26, no total), no decorrer da tramitação processual o gestor responsável apresentou justificativas e esclarecimentos considerados satisfatórios, com a identificação das divergências apontadas pela unidade técnica, procedendo aos ajustes devidos dos saldos das contas.

Contudo, no tocante aos presentes autos, não foram encaminhados elementos suficientemente aptos a demonstrar a inocorrência de descontrole financeiro.

Diversas operações tiveram pendências quanto à conciliação, sendo este o motivo do surgimento dos saldos contábeis negativos.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, apesar de terem sido anexados extratos bancários demonstrando a realização, em exercícios subsequentes, dos lançamentos pendentes, não foram apresentados esclarecimentos quanto à aparente prática de estornos de conciliação, e os documentos anexados são inconsistentes quanto ao saldo da conta da Caixa Econômica Federal em 31/12/2013.

Ainda, a juntada aos autos de extratos bancários (peças 118/120) e quadros demonstrativos com valores pendentes (peça 117), contendo dados discrepantes dos que foram informados no SIM-AM, só vem a confirmar o desreio que houve na área financeira/contábil da municipalidade, no exercício de 2013.

O apontamento de irregularidade, portanto, não foi superado.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso em apreço.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 148/18 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e o envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 148/18 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, efetuados os registros pertinentes, o encerramento do feito e o envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Peças 124/126.**

**2. Referente ao Recurso de Revista nº 57910-4/17. Votação unânime. Votaram o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.**

**3. Referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 26236-3/14. Votação unânime. Votaram o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.**

**4. Acórdão de Parecer Prévio nº 182/17-S2C, referente ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 27319-5/14 (Município de São Jorge do Ivaí). Votação unânime. Votaram o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 03/05/2017.**

**5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:**

**IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.**

| BANCO | AGENCIA | CONTA | DESCRIÇÃO                              | SALDO         |
|-------|---------|-------|--|---------------|
| 1     | 3816    | 81888 | 000-BRASIL - MOVIMENTO 8188-8          | -950.933,01   |
| 104   | 2987    | 0017  | 000-CAIXA ECON.FEDERAL-PREF/MVTO 001-7 | -1.054.909,88 |

**6.**

**PROCESSO Nº: 176597/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 708/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e provimento apenas para que conste na parte dispositiva da decisão recorrida a recomendação cuja expedição foi determinada no exame da preliminar de nulidade.

**1. RELATÓRIO**

Trago para julgamento os Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS KOPPE (peça 117) em face do Acórdão n.º 428/20 do Tribunal Pleno que, por unanimidade[1], negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo integralmente a decisão que negou registro à sua aposentadoria bem como determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV que emitisse novo ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias observasse o princípio contributivo e os termos do Acórdão n.º 3155/2014, do Tribunal Pleno desta Corte - Prejulgado n.º 7.

Presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho 362/20[2], recebi os presentes embargos.

A respeito do pedido de revisão dos proventos que o beneficiário em sede administrativa, o Recorrente alerta que o Conselheiro Relator assim registrou na fundamentação da decisão recorrida: "sem, contudo, deixar de recomendar ao ente previdenciário que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção as normativas desta Corte".

Requereu, então, seja dado provimento aos Embargos de Declaração, para que seja sanada omissão com a fixação de prazo para o envio do processo revisional, por parte do ente previdenciário.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente alegou como preliminar de nulidade do julgamento que o GUARAPUAVAPREV não informou a esta Corte que ele obteve a revisão de sua aposentadoria em 2012, quando sua verba gratificação de função, incidente sobre seu vencimento básico, passou do percentual de 75% para 100%.

A questão foi assim apreciada, conforme se lê na página 4 do Acórdão 428/20 – STP (peça 114):

“O GUARAPUAVAPREV, inclusive, atendendo solicitação do Recorrente, juntou aos autos os documentos referentes ao seu pedido de revisão, para nova análise - Portaria n.º 29/2012 (peças 106-107).

No entanto, como adiantou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em seu parecer final, a revisão de proventos deve compor processo próprio, conforme estabeleceu a Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, cuja análise recairá sobre o novo ato de concessão, diverso do ora em discussão.

Deste modo, afasto a nulidade alegada, sem, contudo, deixar de recomendar ao ente previdenciário que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte.”

Ocorre que a determinada recomendação não constou na parte dispositiva da decisão. Deste modo, apenas neste aspecto os Embargos de Declaração merecem provimento.

Contudo, diversamente do que pretende o Recorrente, a recomendação difere da determinação, a qual vem acompanhada de um prazo para seu cumprimento.

Como definiu o Regimento Interno desta Corte, as recomendações são medidas sugeridas pelo Relator, para a correção de falhas e deficiência verificadas, enquanto determinações são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivo constitucional ou legal[3].

Importante lembrar que o tema de análise do Recurso de Revista era a negativa de registro da aposentadoria do Recorrente, tendo ficado esclarecido que a análise da revisão de proventos que recebeu em sede administrativa não competia aos mesmos autos, mas a autos de processo próprio.

Face ao todo exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, apenas para que conste na parte dispositiva do acórdão recorrido, após o item II[5] - com a devida renumeração do item II para item III[6] -, o seguinte comando:

II – Expedir recomendação ao GUARAPUAVAPREV para que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para atendimento de sua competência regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para que conste na parte dispositiva do acórdão recorrido, após o item I - com a devida renumeração do item II para item III -, o seguinte comando:

(i) I – recomendar ao GUARAPUAVAPREV para que observe os prazos para o encaminhamento dos documentos necessários à apreciação e ao registro dos atos de concessão de revisão de proventos, em atenção às normativas desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para atendimento de sua competência regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Peça 118.

3. Regimento Interno.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;

(Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal, serão definidos em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. LC 113/2005.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Antonio Carlos Koppe, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 3155/2014, do Tribunal Pleno;

6. III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

PROCESSO Nº: 189788/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 709/20 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. COVID-19. Homologação de cautelar.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, pelo qual pleiteia, em caráter de urgência, “a liberação da certidão da entidade”, para que seja possível receber recursos e participar ativamente do combate ao coronavírus.

Relata a requerente que “tem em sua estrutura o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, que se mantém 100% com recursos públicos (SUS) e custeio do Estado do Paraná. O referido hospital é um dos 4 (quatro) hospitais de referência definidos pelo estado para atendimento aos pacientes com Coronavírus.”. Assim, aponta que está adotando as providências necessárias para que, no momento de aquisição ou recebimento de recursos, não haja qualquer impedimento para sua obtenção.

Afirma que há pendências nesta Corte que impedem a liberação da certidão, porém, são oriundas de anos anteriores e as respectivas soluções já estão em tramitação. Diante disso, considerando que “a vida da população é prioridade não só no Estado do Paraná, mas em todo o território nacional e internacional”, requer seja liberada a referida certidão para a UNIOESTE, em caráter excepcional pelo tempo que durar o estado de emergência.

Ademais, informa que:

“a Fundação Araucária publicou a Chamada Pública 09/2020 - Ação de extensão contra o novo Coronavírus - PROGRAMA DE APOIO INSTITUCIONAL PARA AÇÕES EXTENSIONISTAS DE PREVENÇÃO, CUIDADOS E COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (Edital anexo), na qual a Unioeste está indicada como proponente com um contingente de bolsistas para a região de Cascavel, Francisco Beltrão e Foz do Iguaçu, contudo o Edital no item 14.1.1 “c” exige a Certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná atualizada. A UNIOESTE tem condições técnicas para apresentar propostas e contribuir, além do Hospital de Campanha, para a prevenção e combate ao Coronavírus.”.

É o relatório.

2. Em vista dos elementos trazidos pela UNIOESTE, e diante da situação emergencial em que se encontra, também, o Estado do Paraná, entendo imperioso o deferimento cautelar do pedido de certidão liberatória da entidade, em que pesem as pendências[1] existentes junto a esta Corte.

O fumus boni iuris resta demonstrado nos argumentos da peça inicial, os quais estão alinhados com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus decretadas pelo Governo Estadual (Decreto n.º 4230/20).

O periculum in mora, por sua vez, mostra-se evidente nos presentes autos, haja vista o cenário de pandemia mundialmente vivenciado, que demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da dignidade da pessoa humana e no acesso à saúde.

Cabe salientar que o Hospital Universitário do Oeste do Paraná é, também, referência para atendimento aos pacientes com coronavírus, sendo essencial que detenha todas as condições para aquisição e recebimento de recursos necessários ao atendimento de pacientes.

Assim, defiro, em sede cautelar, o pedido de certidão liberatória até que perdue o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual n.º 4230/20.

3. Encaminhem-se os autos ao Coordenador da CMEX para que adote todas as medidas necessárias para que se efetive a baixa das pendências da UNIOESTE junto a este Tribunal de Contas, até que perdue o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual n.º 4230/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir, em sede cautelar, o pedido de certidão liberatória até que perdue o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 4230/20;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Coordenador da CMEX para que adote todas as medidas necessárias para que se efetive a baixa das pendências da UNIOESTE junto a este Tribunal de Contas, até que perdue o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 4230/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo consulta no sítio eletrônico desta Corte:

Existe Acórdão - 2138/2018 (STP) referente ao processo 263089/18 decidindo III - Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho

Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias com prazo até 27/11/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 1595/2019 (STP)** referente ao processo 272944/19 decidindo II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas, com prazo até 06/09/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 1595/2019 (STP)** referente ao processo 272944/19 decidindo III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, com prazo até 06/09/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 4174/2019 (STP)** referente ao processo 237803/16 decidindo Determinar que a UNIOESTE comprove o cumprimento das determinações previstas nos itens II e III Acórdão nº 1976/18, no prazo de 30 (trinta) dias (ACÓRDÃO Nº 1976/18 - Tribunal Pleno, item II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas; item III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária), com prazo até 06/03/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

**PROCESSO Nº: 349486/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 710/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Dualidade de regimes jurídicos de servidores. Emenda constitucional 19/98. Cargos em vacância. Situação temporária. Consulta com teor análogo. Ausência de irregularidade. Pareceres dissonantes. Acompanha opinativo ministerial. Pela improcedência.

**2 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, mediante a qual encaminhou cópia de sentença exarada na Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 02146-2011-127-09-00-9, ajuizada em face do Município de Rancho Alegre por Antônio Fernandes[1].

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fim de que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A unidade técnica sugeriu a realização de diligências para maior elucidação dos fatos (peças nº 9 e 16), as quais foram acatadas por este relator.

Após manifestações do Município de Rancho Alegre (peças nº 15 e 21-23), a Coordenadoria de Gestão Municipal[2], mediante Parecer nº 1390/18 (peça nº 25), opinou pelo recebimento do feito apenas quanto à adoção de dois regimes jurídicos distintos de trabalho na municipalidade.

Neste sentido, por meio do Despacho nº 1598/18 (peça nº 26), recebi parcialmente a Representação, unicamente para apurar a legalidade da adoção de dois regimes jurídicos no âmbito do Poder Executivo de Rancho Alegre. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 40.

Houve pedido de dilação de prazo pela municipalidade para comprovar a regularização da situação, com formação de comissão de estudos e avaliação do caso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 338/20 (peça nº 56), entendeu que a municipalidade manteve-se inerte, mantendo situação ilegal. Assim, opinou pela procedência do feito com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 195/20 (peça nº 57), diversamente, opinou pela improcedência da Representação. É o relatório.

**3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme já relatado, o feito foi recebido para apurar unicamente a legalidade da concomitância de regimes jurídicos de trabalho no município, face ao artigo 39[3] da Constituição da República, uma vez que o ente apresenta em seu quadro funcional tanto servidores estatutários quanto empregados celetistas.

De fato, coexistem até os dias atuais dois regimes no Poder Executivo de Rancho Alegre. Contudo, o ente público representado logrou êxito em comprovar que a situação é temporária e que colocou o quadro de empregos públicos em extinção até a vacância, sem novas admissões no regime extinto.

Ainda, ficou evidenciado nos autos que a adoção da dualidade de regimes ocorreu por ocasião da Emenda Constitucional 19/98, a qual preconizou a dita "Reforma da Administração" e substituiu o regime jurídico único de servidores por regimes múltiplos, além de outras disposições.

Após a mudança do cenário jurídico em questão, o que ocorreu mediante decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4/DF[4] e a consequente retomada da redação original do artigo 39, o Município de Rancho Alegre passou a adotar exclusivamente o regime jurídico estatutário.

Neste sentido, vale destacar que se verificou nos autos que a situação atual é de 28 (vinte e oito) empregados públicos remanescentes, sendo 17 (dezesete) aposentados e 11 (onze) ativos.

Por fim, é salutar observar a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas, apontada no parecer do órgão ministerial, de onde se extrai que a solução tomada pela parte representada foi justamente a indicada por esta Corte no Acórdão nº 1850/11[5] do Tribunal Pleno, exarado no bojo da Consulta nº 633428/10 de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que assim dispõe:

Importante frisar in casu, que a Adin 2135-4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do caput do art. 39 da Emenda Constitucional nº 19/98. Destarte, ponderou que da edição da referida emenda até a publicação do acórdão do STF, ocorrida em 07 de março de 2008 vigoraram os dois regimes e a partir da citada decisão se restabeleceu o Regime Jurídico Único constante da redação originária do preceptivo constitucional em comento.

Destaca-se, outrossim, que o ordenamento jurídico pátrio consigna no art. 37, inciso II da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, considerando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Como sabido, o regime de emprego possui as suas especificidades e desdobramentos próprios que são distintos do regime estatutário, não se permitindo a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional.

Agora, no que diz respeito à extinção dos empregos públicos com a criação de novos cargos na carreira estatutária municipal é legalmente possível, entretanto, como bem alertado pelo douto Ministério Público de Contas o caminho mais adequado é a criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos através de concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida da sua vacância. Ademais, esta medida minimiza impactos de natureza orçamentária e financeira ao Consolente.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, acompanhando o parecer ministerial, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consta nos autos que os pedidos formulados pelo reclamante foram acolhidos em parte, com a condenação do ente reclamado ao pagamento das seguintes verbas: a) adicional de insalubridade e projeções; b) integração dos valores pagos a título de "horas extras 50%" no salário base e projeções; c) horas extras e projeções; d) diferenças de adicional por tempo de serviço e projeções.

2. Atual responsável por instruir processos desta natureza, conforme Resolução nº 64/18.

3. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

4. STF, ADI 2.135 MC, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P. DJE de 7-3-2008: O Plenário do STF deferiu a Medida Cautelar na ADI 2.135 para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

5. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

**PROCESSO Nº: 191448/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA TOFFANI DA SILVA, VS CARD**

**ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR MAIRA DE SENA STOCO, RODRIGO IBANHES VIEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 713/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar monocrática. Adiantamento de prego a ser realizado presencialmente. Pandemia COVID-19. Decreto Estadual nº 4230. Limitação de aglomerações. Prevenção amplificação da transmissão. Evidenciados fumus boni iuris e periculum in mora. Suspensão do certame no estado em que se encontra. Pelo deferimento.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por VS CARD – Administradora de Cartões Ltda. EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020[2], realizado pelo Município de Lupionópolis com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, gerenciamento e administração de benefício de vale-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada aos agentes públicos que compõem o quadro de pessoal ativo da administração do município de Lupionópolis [...]".

A parte representante, por meio do presente expediente, busca adiar a realização do procedimento licitatório, por pelo menos 30 (trinta) dias, ou até que se normalize a situação local e mundial relacionada à pandemia COVID-19.

Para tanto, argumenta que a realização do certame neste momento seria "um ato atentatório à saúde pública", bem como informa que no Estado de São Paulo foi editado Decreto nº 64.862 em 13 de março de 2020, o qual dispõe sobre a adoção de medidas e temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. Informa que tal medida, em seu artigo 6º, suspende a realização de eventos com aglomeração de pessoas, independente de quantidade, por até 30 (trinta) dias.

Argumenta que o Município de Lupionópolis, ao manter a realização do certame, no qual certamente haverá aglomeração de pessoas, está na contramão das determinações de saúde sobre a não aglomeração. Ainda, ponderou que para participar do certame representantes de empresas se deslocarão, expondo-se ao contágio e expondo, também, toda uma cadeia de pessoas que encontrarão no percurso, além de hospedagem em hotéis e refeições em restaurantes.

Para corroborar a argumentação sobre a necessidade de adiamento do Pregão, a parte representante juntou aos autos notícias sobre a suspensão de licitações em outros entes públicos, quais sejam: Município de Ponte Serrada -SC, Município de Nova Veneza-SC, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Por fim, pugna pelo recebimento do feito para que seja determinado o adiamento cautelar do Pregão Presencial nº 06/2020.

É o relatório.

2. Diante da declaração de pandemia do Sars-COV-2 (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde e do aumento de número de casos em território nacional, o Governo do Estado do Paraná tem adotado diversas estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública que se apresenta. Em 16 de março de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 4230, que estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Na sequência, foram publicados novos decretos[3] nos quais se instituiu o Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná, além de novas deliberações como fechamento de escolas, restrição de viagens de servidores, habilitação de laboratórios no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB, monitoramento de fronteiras e divisas, fechamento do comércio em áreas de atividades não consideradas essenciais e outras medidas[4].

Alinhando-se com as medidas adotadas em âmbito federal e estadual, este Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 195/20, optou por fechar suas portas a partir da data de hoje, sem a interrupção dos serviços que passam a ser realizados pelos servidores na modalidade trabalho remoto.

As mesmas medidas têm sido adotadas em diversas cortes de contas e judiciais, evidenciando o esforço coletivo das instituições em frear o avanço epidêmico.

Embora a legislação estadual publicada, por ora, não trate especificamente da questão das licitações na esfera municipal, extrai-se do já transcrito Decreto Estadual nº 4230 que parte da estratégia de enfrentamento é a limitação da transmissão humano a humano, prevenindo eventos de amplificação de transmissão.

Não se pode esperar conduta diversa dos municípios, que devem igualmente empregar esforços no sentido de evitar aglomerações de qualquer tipo.

No caso em tela, verifico que a licitação é presencial, na modalidade Pregão, o que certamente reunirá, ao menos, os integrantes da comissão de licitação do ente público.

Ainda, observo que o objeto licitado e seu vulto muito provavelmente atrairão licitantes de diversos entes federados, situação que causará aglomeração indesejada.

Quanto ao objeto licitado, entendo não haver situação de urgência que exija a realização imediata do pregão. A contratação pretendida visa implantar serviço de gestão de cartões de vale-alimentação a servidores municipais, benefício que pode ser implementado, dada a peculiaridade do cenário atual, por outras vias.

A constatação desses fatos evidencia o *fumus boni iuris* suscitado na peça exordial, a qual, em juízo de cognição sumária típico dessa fase processual, parece estar alinhada com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo território paranaense, já decretada pelo Governo do Estado do Paraná mediante Decreto nº 4298 de 19 de março de 2020[5].

O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado pela proximidade da abertura do pregão, previsto para ocorrer em 24/03/2020, momento em que o cenário de pandemia mundial demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da saúde pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de imediatamente suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 06/2020 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Por fim, cumpre mencionar que eventuais suspensões cautelares de certames e/ou outras situações de aglomeração humana serão analisadas caso a caso por esta Corte.

É fato incontroverso que a gestão municipal enfrentará grandes desafios durante a pandemia COVID-19 e que dado o seu papel fundamental nas campanhas de prevenção e contenção de crise, é possível que surja eventual necessidade de realização de licitações, as quais podem ser estratégicas para área da saúde. Deste modo, volto a frisar que a análise de cada caso será analisada individualmente por este relator, sopesando o cenário fático de cada situação que se apresente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 Suspender, cautelarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Pregão Presencial nº 06/2020 do Município de Lupionópolis, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno, conforme fundamentação;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, email ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Lupionópolis (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira signatária do edital, Sra. Lucinéia Aparecida Toffani da Silva;

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.3. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos para comunicação da decisão ao Plenário, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 394/20 (peça 11) do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Tupá-SP.

2. O valor global anual máximo estimado para contratação é de R\$ 399.360,00 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta centavos) e a data de realização do certame prevista em edital é 24 de março de 2020, às 9 hs.

3. Decretos Estaduais nºs 4230, 4258, 4259, 4260, 4261, 4261, 4263, 4298, 4301, 4310, 4311, 4312, 4315, 4316, 4317, 4318.

4. Toda a legislação referente à pandemia COVID-19 no Estado do Paraná está disponível no sítio: <<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao>>. Acesso em 23 de março de 2020.

5. Disponível no sítio virtual: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233015&indic=1&totalRegistros=12&dt=21.2.2020.18.8.59.97>> Acesso em 23 de março de 2020.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 196490/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 714/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte e entrega nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Suspensão do contrato pelo município. Concessão de cautelar para retomar a execução do ajuste. Manutenção da decisão. Homologação de cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Município de Maringá, que decidiu suspender a execução do Contrato n.º 164/2018, celebrado entre as partes, com vistas à (peça 06):

Contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte e entrega nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Município de Maringá, de resíduos sólidos recicláveis. A prestação de serviços será realizada com a locação de até 10 (dez) caminhões equipados com Furgão, incluindo 01 (um) motorista e 03 (três) coletores por caminhão, para realização de serviço de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis Domésticos no perímetro urbano na cidade de Maringá-PR.[1]

Relata a representante que, em razão de requerimento formulado pelas cooperativas, o Município de Maringá determinou a suspensão da coleta de resíduos recicláveis a partir do dia 20/03/20, por tempo indeterminado, “sem qualquer análise técnica ou motivação do ato”. A suspensão teria como fundamento a pandemia de COVID-19, “sob a justificativa de evitar a contaminação dos catadores na triagem dos resíduos”.

No entanto, alega que se trata de serviço público essencial reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 4317/20, cuja execução deve ser mantida. Nesse ponto, informa que o Governo Estadual enviou ofício aos municípios para que fossem tomadas medidas de prevenção junto às cooperativas de catadores e de reciclagem, a fim de evitar a contaminação.

Ainda, defende que a medida ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro e ônus excessivo à Administração. A seu ver:

(...) a suspensão da execução do contrato, com a consequente ausência de pagamentos à contratada, provocará a maior oneração da empresa, que precisará arcar com os custos do serviço, pelo pagamento do financiamento dos veículos e pelo pagamento da folha de funcionários, sem receber a remuneração esperada. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar "para a retomada imediata dos serviços de coleta de resíduos recicláveis por esta representante e destinação final ao aterro sanitário local".

Por meio do Despacho n.º 1044/20 (peça 21), o Gabinete da Presidência[2] deferiu o pedido cautelar, determinando a "imediata retomada da execução do Contrato n.º 164/2018, até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria". Sustentou que: Os pressupostos cautelares encontram-se devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris encontra-se corporificado no amplo arcabouço normativo confeccionado justamente para guiar a Administração no combate e enfrentamento ao COVID 19, das quais se pode citar, a título de exemplo, os Decretos nº 4.317/20 e 4.230/20 do Governo do Paraná, quanto o Decreto nº 10.282/20 (que regulamentou a Lei nº 13.979/20) da Presidência da República.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível uma vez que o serviço de coleta de lixo é essencial e sua solução de continuidade tem o poder de refletir gravemente sobre a saúde dos municípios de Maringá, assim como pode resultar em grave crise sanitária.

No mesmo ato, determinou a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Gerente de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis – SEMUSP, Sr. Emerson Cesar da Rocha, e da Procuradoria Jurídica do Município.

As peças 31 a 39, o Município de Maringá, por seu procurador municipal, protocolou pedido de reconsideração.

Inicialmente, destacou que o objeto do contrato consiste no recolhimento, pela representante, do lixo passível de reciclagem produzido no município e destinação às cooperativas de lixo reciclável. Isto é, "há uma empresa que coleta o lixo passível de reciclagem, que no caso é a Representante, e a destina para as cooperativas, sendo que cabe às cooperativas fazerem a triagem e darem a correta destinação ambiental do lixo reciclável coletado".

Ocorre que, em 19/03/20, as cooperativas enviaram requerimento ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, pugnando a suspensão da coleta seletiva. Diante disso, informa que, "Tendo as cooperativas fechado as portas, o Município de Maringá entendeu por bem suspender o contrato com a empresa Representante, na medida em que tal serviço seria inócuo, já que não haveria local para onde o lixo passível de reciclagem deveria ser destinado (cooperativas)".

Alternativamente, a fim de manter a prestação do serviço público essencial, destaca que a municipalidade passou a destinar o lixo passível de reciclagem aos aterros comuns, conforme determinado pelo Governo do Estado, por meio de servidores municipais da Secretaria de Serviços Públicos, com caminhões de propriedade da Administração.

Ainda, reitera que "O contrato foi suspenso temporariamente devido a um ato de terceiro (cooperativas), que suspenderam suas atividades. Com a suspensão das atividades das cooperativas, resta impossível o cumprimento do objeto contratual". Ademais, informa que em 31/03/20 foi realizada reunião com a empresa representante, que sugeriu a prestação dos serviços da seguinte forma: "substituir o uso dos dez caminhões baús utilizados em coleta seletiva por cinco caminhões compactadores, com o intuito de auxiliar o Município na coleta de lixo (seja ele orgânico, seja ele passível de reciclagem) e destinação ao aterro sanitário". No entanto, defende que tal medida é ilegal, pois consiste na alteração do objeto contratual.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que determinou a retomada da execução do Contrato n.º 164/2018. Subsidiariamente, "na hipótese de se manter a decisão proferida, requer que seja indicado como a mesma deve ser exercida faticamente, a teor da fundamentação e do artigo 21[3] da LINDB".

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peças 41 a 46), requerendo:

a) Seja a presente peça recebida, pelo princípio da fungibilidade, como um pedido normal de esclarecimento e complementação da cautelar, sem necessidade de recebimento via embargos de declaração (embora não haja problema neste sentido, mas sim só traria burocracia processual desnecessária) para completar e esclarecer na cautelar o que segue:

1) que o Município, conforme já determinado em sede de cautelar, continue com o contrato de coleta seletiva objeto da presente, SENDO QUE CASO TENHA DIFICULDADE DE DESCARREGAMENTO NAS COOPERATIVAS, QUE FAÇA DA MESMA FORMA QUE VEM FAZENDO COM O CONVENCIONAL, ou seja, DESCARREGUE O LIXO SELETIVO NO ATERRO SANITÁRIO conforme já vem fazendo desde a suspensão com a empresa ora Representante, bem como CONFORME DETERMINA A SECRETARIA DE ESTADO, SANEPAR, MPT E ETC.;

2) Uma vez comprovado que não existe óbice para a não continuidade do contrato da ora Representante, requer seja fixada multa diária para o não cumprimento da cautelar;

3) Em sendo reiterado o descumprimento, principalmente diante da prova de que o serviço continua sendo feito (mas não pela contratada), requer a inclusão na representação das pessoas físicas dos servidores e administradores responsáveis pela determinação de que o serviço fosse feito, mas não pela empresa contratada. Em vista dessa petição, o Município de Maringá também se manifestou (peça 48), reiterando os fundamentos da defesa.

À peça 50, a Paviservice destacou que: (i) a continuidade da execução do contrato é questão de manutenção da relação e equilíbrio contratual; e (ii) "não pretende a alteração do objeto do contrato, mas somente a adequação à atual situação, sendo portanto, uma medida temporária". Por fim, pugna pela redistribuição do feito.

Pelo Despacho n.º 1152/20 (peça 53), o Gabinete da Presidência concluiu que, com os esclarecimentos do município, inexistem "ocorrências que autorizem a atuação do Comitê no protocolado em tela, uma vez que a narrativa constante da exordial carece de sustentação fática a atrair a incidência da Portaria nº 202/2020". Assim, determinou a designação deste Relator para o feito.

Ato contínuo, os autos vieram para deliberação.

É o relatório.

II. Preliminarmente, destaque-se que a presente demanda foi inicialmente distribuída ao Gabinete da Presidência diante do disposto na Portaria n.º 202/20, que "cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, estabelece atribuições e dá outras providências".

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

§3º A decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior será posteriormente levada à homologação pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que o feito será redistribuído para outro Conselheiro.

Assim, superado o primeiro juízo meritório, cabe a este Relator dar prosseguimento ao feito.

No mérito, entendo descabido o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá.

Isso porque, a forma menos gravosa de manter a normalidade da prestação de serviços públicos é dar consecução aos contratos já pactuados e manter a coleta de resíduos sólidos recicláveis. Vale dizer, se o ajuste foi comprometido por situação específica das cooperativas - que não participam do contrato administrativo (terceiro) - não pode o contratado, pelo menos em juízo perfunctório, ser penalizado (onerado), já que está apto a cumprir o pacto avençado.

Diante disso, cabe ao Poder Público manter o Contrato n.º 164/2018 e apontar como se dará sua execução durante o decretado estado de calamidade pública, bem como a viabilizar, dadas as circunstâncias excepcionais.

Assim, mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 1044/20-GP (peça 21) e, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, incorporo ao presente o inteiro teor do despacho referido.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 816/20 – DP (peça 24), conforme requerido à peça 55, e controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho n.º 1044/20-GP (peça 21) e, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, incorporar ao presente o inteiro teor do despacho referido;

II – determinar, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Ofício de Contraditório n.º 816/20 – DP (peça 24), conforme requerido à peça 55, e controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor originalmente pactuado é de R\$ 5.772.993,60 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

2. Os autos foram distribuídos ao Gabinete da Presidência em virtude do disposto na Portaria n.º 202/20:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

**PROCESSO Nº: 243979/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, LESSIR CANAN BORTOLI, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 715/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. COVID-19. Suspensão da licitação por 30 (trinta) dias. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 021/2020 pelo Município de Renascença, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTAGIÁRIO REMUNERADAS A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA NOS CURSOS VINCULADOS À ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, PÚBLICO E PARTICULAR, OFICIAIS OU RECONHECIDAS PELO MEC, PARA O PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO, CUJAS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO OFERECIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (...).

A abertura da licitação está prevista para o dia 27/04/20. O valor máximo é de R\$ 348.001,92 (trezentos e quarenta e oito mil, um real e noventa e dois centavos).

Em síntese, insurge-se o representante contra a realização do pregão na forma presencial, alegando que os serviços podem ser igualmente contratados mediante pregão eletrônico.

Aponta que, "Ao proceder com o Pregão Presencial ao invés da modalidade eletrônica, o representado inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes".

Nesse sentido, sustenta que a escolha pelo pregão presencial viola o princípio da competitividade e da legalidade, inexistindo "qualquer justificativa em que a Autoridade Pública demonstre a real necessidade de ser utilizado o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico".

Ademais, considerando o atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, ressalta que a "realização de uma licitação na modalidade presencial vai de forma contrária às diversas recomendações do Ministério da Saúde, elencadas na Lei 13979/2020, denominada como a Lei da Quarentena".

Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame, em vista do "evidente prejuízo ao erário".

As peças 19/20, juntou-se resposta da impugnação ao edital, a qual decidiu pela improcedência do pleito, mantendo-se a realização do certame.

#### É o relatório.

Em vista da declaração de pandemia pelo coronavírus (COVID-19), o Governo Estadual adotou diversas estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública, publicando, dentre outros, o Decreto n.º 4.230/20, que estabelece as seguintes medidas:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Nota-se que a orientação geral é limitar a transmissão humano a humano, de modo que devem ser evitados quaisquer tipos de aglomeração, a fim de prevenir eventos de amplificação de transmissão.

Assim, embora a legislação referida não trate especificamente das licitações no âmbito municipal, é certo que os municípios também devem adotar medidas de prevenção em todas as esferas, no caso, mediante realização de contratação na forma eletrônica para bens e serviços comuns.

Além disso, cabe mencionar que, diante do mencionado cenário de pandemia, é possível que os certames presenciais reduzam, de fato, a competitividade, em virtude das restrições de locomoção, de abertura de estabelecimentos comerciais, o que afasta potencialmente a participação de interessados de outras localidades.

Logo, em que pese o pregão presencial seja, em regra, modalidade legítima de contratação para o objeto pretendido pelo Município de Renascença, o atual contexto exige maior cautela dos administradores, recomendando-se a forma eletrônica nas licitações de bens e serviços comuns.

Por fim, em relação ao objeto licitado, ainda que a questão esteja inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, entendo não haver urgência que exija a imediata realização do pregão, que se destina à "contratação de empresa prestadora de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estagiário". Quanto ao pleito cautelar, os elementos acima evidenciam o *fumus boni iuris*, os quais, em juízo de cognição sumária, demonstram-se alinhados com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo o território paranaense. O *periculum in mora*, por sua vez, demonstra-se pela proximidade da realização do certame, com previsão de credenciamento e entrega de envelopes a partir das 10h00 do dia 27/04/20.

Diante do exposto, defiro o pedido cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 021/2020 do Município de Renascença pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de realização do certame pela forma eletrônica.

Cabe advertir aos representados que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Ademais, saliente-se que eventuais suspensões cautelares de certames e/ou outras situações de aglomeração humana serão analisadas caso a caso por esta Corte.

Assim, decido:

1) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 021/2020 do Município de Renascença, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, e-mail ou telefonema (optando a DP pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Renascença, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Lessir Canan Bortoll (prefeito, signatário do edital) e da Sra. Luciane Eloise Lubczyk (pregoeira, peça 20), para ciência e cumprimento da presente decisão; e

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas acima.

3) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 2, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 537/20 (peça 22), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 267223/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE FAGUNDES DE SOUZA, HENRIQUE JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 716/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar monocrática.

Adiamento de pregão a ser realizado presencialmente. Pandemia COVID-19. Decreto Estadual nº 4230. Limitação de aglomerações. Prevenção amplificação da transmissão. Evidenciados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Suspensão do certame no estado em que se encontra. Pelo recebimento e deferimento da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 32/20[1], publicado pelo Município de Sengés com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no gerenciamento compartilhado de frota de veículos e máquinas e equipamentos, de acordo com as necessidades do Município de Sengés, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos".

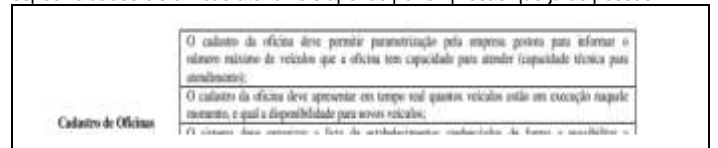
A parte representante insurgiu-se contra a modalidade presencial adotada para o certame, agendado para o dia 4 de maio de 2020, argumentando que a aglomeração de pessoas colide com as medidas de saúde adotadas face à pandemia mundial do COVID-19.

Ainda, argumentou que o deslocamento entre cidades (considerando que os licitantes estão espalhados por todo território nacional e a representante sediada em Buri-SP) viola o princípio da competitividade.

Questionou, também a composição de desconto mínimo adotada no edital, asseverando que a disputa se dará por meio da "composição de desconto mínimo sobre as peças e desconto sobre a taxa de administração", em moldes pouco razoáveis.

Neste sentido, afirmou que "o percentual mínimo adotado é extremamente elevado, comprometendo claramente a disputa. Afinal, para peças originais o percentual de desconto mínimo aceitável é de 30,18% e, em relação as peças alternativas é de 40,02%, além do desconto mínimo para taxa que é de 1%".

Ainda, apontou comprometimento da competitividade pela presença de exigências não imprescindíveis no instrumento convocatório, as quais caracterizariam especificidades sistêmicas atendíveis apenas por empresas que já as possuem:



Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra, além de retificação de itens do edital que reputa ilegais.

É o breve relato.

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4]

4. da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Sengés, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade. Assim, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e conseqüente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Quanto ao pedido cautelar, esclareço inicialmente que deixei de encaminhar os autos ao Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Corona vírus – COVID-19, haja vista a atual interpretação do Gabinete da Presidência acerca do artigo 1º, §2º da Portaria nº 202/20-GP[6].

Conforme Despacho nº 1225/20-GP, exarado nos autos de Representação de nº 243979/20, entendeu a Presidência desta Corte que o Comitê “não se manifestará em processos cujos episódios expostos não guardem relação direta com o COVID”. Deste modo, em atenção à diretriz da Presidência do TCE-PR, que deliberou pela interpretação restritiva do alcance da aludida portaria, passo ao exame do pleito cautelar.

Diante da declaração de pandemia do Sars-Cov-2 (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde e do aumento de número de casos em território nacional, o Governo do Estado do Paraná tem adotado diversas estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública que se apresenta. Em 16 de março de 2020 foi publicado o Decreto Estadual nº 4230, que estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as seguintes medidas:

Art. 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Na sequência, foram publicados novos decretos[7] nos quais se instituiu o Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná, além de novas deliberações como fechamento de escolas, restrição de viagens de servidores, habilitação de laboratórios no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB, monitoramento de fronteiras e divisas, fechamento do comércio em áreas de atividades não consideradas essenciais e outras medidas[8].

Alinhando-se com as medidas adotadas em âmbito federal e estadual, este Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 195/20, optou por fechar suas portas em 23 de março, sem a interrupção dos serviços que passaram a ser realizados pelos servidores na modalidade trabalho remoto.

As mesmas medidas têm sido adotadas em diversas cortes de contas e judiciais, evidenciando o esforço coletivo das instituições em frear o avanço epidêmico.

Embora a legislação estadual publicada, por ora, não trate especificamente da questão das licitações na esfera municipal, extrai-se do já transcrito Decreto Estadual nº 4230 que parte da estratégia de enfrentamento é a limitação da transmissão humano a humano, prevenindo eventos de amplificação de transmissão.

Não se pode esperar conduta diversa dos municípios, que devem igualmente empregar esforços no sentido de evitar aglomerações de qualquer tipo.

No caso em tela, verifico que a licitação é presencial, na modalidade Pregão, o que certamente reunirá, ao menos, os integrantes da comissão de licitação do ente público.

Ainda, observo que o objeto licitado muito provavelmente atrairá licitantes de diversos entes federados, situação que causará aglomeração indesejada.

A constatação desses fatos evidencia o fumus boni iuris suscitado na peça exordial, a qual, em juízo de cognição sumária típico dessa fase processual, parece estar alinhada com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo território paranaense, já decretada pelo Governo do Estado do Paraná mediante Decreto nº 4298 de 19 de março de 2020[9].

O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado pela proximidade da abertura do pregão, previsto para ocorrer em 04/05/2020, momento em que o cenário de pandemia mundial demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da saúde pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de imediatamente suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial questionado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Por fim, cumpre mencionar que eventuais suspensões cautelares de certames e/ou outras situações de aglomeração humana serão analisadas caso a caso por esta Corte.

É fato incontroverso que a gestão municipal enfrentará grandes desafios durante a pandemia COVID-19 e que dado o seu papel fundamental nas campanhas de prevenção e contenção de crise, é possível que surja eventual necessidade de realização de licitações, as quais podem ser estratégicas para área da saúde. Deste modo, volto a frisar que a análise de cada caso será analisada individualmente por este relator, sopesando o cenário fático de cada situação que se apresente.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1 Receber o presente pedido, na integralidade, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, determinando a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

4.1.1) Município de Sengés, pessoa jurídica de direito público;

4.1.2) Nelson Ferreira Ramos, Prefeito e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive relativos à fase interna do certame.

4.2 Suspender, cautelarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o Pregão Presencial nº 32/2020 do Município de Sengés, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno, conforme fundamentação;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

4.3.1) Efetuar citação dos representados indicados e a intimação, via comunicação processual eletrônica, email ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Sengés (na pessoa de seu representante legal);

4.3.2) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos para comunicação da decisão ao Plenário, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 564/20 (peça 10), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em consulta ao sítio virtual da municipalidade, consta que o valor máximo estimado para contratação é de 1.884.541,51 (hum milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. § 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

7. Decretos Estaduais nºs 4230, 4258, 4259, 4260, 4261, 4261, 4263, 4298, 4301, 4310, 4311, 4312, 4315, 4316, 4317, 4318.

8. Toda a legislação referente à pandemia COVID-19 no Estado do Paraná está disponível no sítio: <<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao>>. Acesso em 23 de março de 2020.

9. Disponível no sítio virtual: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/Ato.do?action=exibir&codAto=233015&indice=1&totARegistros=12&dt=21.2.2020.18.8.59.97>> Acesso em 23 de março de 2020.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 775733/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 738/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Pela homologação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de homologação de recomendações, decorrentes da realização de fiscalização da área de Demandas Especiais – Controles Internos de gestão administrativa e financeira, nos municípios de Altamira do Paraná, Anahy, Barra do Jacaré, Diamante do Norte, Iguatu, Inajá, Itaguajé, Itaúna do Sul, Ivatuba, Jardim Olinda, Leopólis, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Novo Itacolomi, Ourizona, Paranaipoema, Porto Rico, Rancho Alegre, Rio Bom, Santa Amélia, Santa Mônica, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná e Tapira, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 a 27) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1533/2019 (peça 28) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, confirmou que os apontamentos estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolo como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 5462/2019 (peça 29).

É o relato.

2. DO VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) na área de Demandas Especiais – Controles Internos de gestão administrativa e financeira no Executivo Municipal.

Os Municípios fiscalizados neste processo foram Altamira do Paraná, Anahy, Barra do Jacaré, Diamante do Norte, Iguatu, Inajá, Itaguajé, Itaúna do Sul, Ivatuba, Jardim Olinda, Leopólis, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Novo Itacolomi, Ourizona, Paranaipoema, Porto Rico, Rancho Alegre, Rio Bom, Santa Amélia, Santa Mônica, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná e Tapira.

Foram constatados 07 achados nos relatórios constantes nas peças 04 a 27, que resultaram recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, que segue anexo ao presente voto e, que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

ISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar a Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º, XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. NESTOR BAPTISTA

Presidente

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA NOS CONTROLES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS – PAF 2019

| Município          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|--------------------|---|--|
| Altamira do Paraná | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno |
| Anahy              | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno      |

|                      |   |  |
|----------------------|---|--|
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno           |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno              |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudeci Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                       |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                  |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                        |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno                |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno          |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusmir Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno                |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                  |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno             |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva, CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranaipoema         | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                 |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno               |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luan Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno                |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                       |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno              |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno         |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno               |

Recomendação 1.2  
 Considerando a inobservância do art. 7, XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a efetivar o pagamento de horas extras conforme a legislação municipal vigente e assegurar que as horas extras sejam realizadas somente nos casos em que haja interesse público:  
 - Implementar controle de frequência dos servidores que reflete o horário condizente com a jornada, efetivando os pagamentos de horas extras conforme os registros desse controle.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios de controle de jornada dos servidores e respectivas folhas de pagamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno       |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno            |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno           |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno              |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudeci Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                       |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                  |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                        |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno                |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno          |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusmir Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno                |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                  |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno             |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Julio Cesar Favonito, CPF nº 079.867.639-94 – Controle Interno                 |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva, CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranaipoema         | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                 |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno               |
| Rio Bom              | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno                   |

|                      |  |  |
|----------------------|--|--|
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno               |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.             | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno.     |
| São Manoel do Paraná | Agnaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevizan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno.              |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno       |

**Recomendação 1.3**  
 Considerando a inobservância do art. 7, XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a efetivar o pagamento de horas extras conforme a legislação municipal vigente e assegurar que as horas extras sejam realizadas somente nos casos em que haja interesse público:  
 - Observar o limite máximo diário de horas extras previsto na legislação.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos relatórios do controle de jornada dos servidores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno            |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno           |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira, CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno             |
| Igatu                | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                      |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                  |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                        |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno                |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno          |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                  |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno             |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                 |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva, CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                 |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno               |
| Rio Bom              | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno                   |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                       |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno              |
| São Manoel do Paraná | Agnaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Lucas Trevizan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                       |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno               |

**Recomendação 1.4**  
 Considerando a inobservância do art. 7, XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a efetivar o pagamento de horas extras conforme a legislação municipal vigente e assegurar que as horas extras sejam realizadas somente nos casos em que haja interesse público:  
 - Atualizar a lei municipal nº 64/92, acrescentando previsão de procedimento relativo à autorização de horas extraordinárias, contemplando a necessidade de justificativa para a sua realização e limite de horas extraordinárias diárias.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da legislação municipal após a alteração, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno  |
|------------|--|--|
| Porto Rico | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno |

**Recomendação 1.5**  
 Considerando a inobservância do art. 7, XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a efetivar o pagamento de horas extras conforme a legislação municipal vigente e assegurar que as horas extras sejam realizadas somente nos casos em que haja interesse público:  
 - Não realizar pagamentos de horas extras para servidores titulares de cargos em comissão.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das folhas de pagamentos dos ocupantes de cargos em comissão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município           | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno  |
|---------------------|--|--|
| São Pedro do Paraná | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno |

**Recomendação 1.6**  
 Considerando a inobservância do art. 7, XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a efetivar o pagamento de horas extras conforme a legislação municipal vigente e assegurar que as horas extras sejam realizadas somente nos casos em que haja interesse público:  
 - Não realizar pagamentos de horas extras com adicional em percentual não previsto na legislação municipal.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de folhas de pagamento dos servidores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno  |
|-----------|--|--|
| Tapira    | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno |

**Achado 2 – Deficiência dos controles sobre a formação do preço de referência em licitações.**  
**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância dos arts. 70 da CF, arts. 3º e 15, V e §1º, da Lei nº 8666/93, art. 9º, §8º, do Decreto Estadual nº 4993/16 e do Acórdão nº 4624/17-TP do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adquirir bens e serviços com preços condizentes com o praticado no mercado e fomentar a transparência das informações relacionadas à pesquisa de preços nos processos licitatórios:  
 - Utilizar mais de uma fonte em cada pesquisa de preços, como, por exemplo:  
 a) Portais de compras governamentais, como o do Governo Federal (Painel de Preços - MPDG) ou do Estado do Paraná (Preços Registrados - SEAP);  
 b) contratações similares firmadas por outros entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão;  
 c) atas de registro de preços da Administração Pública;  
 d) publicações especializadas;  
 e) cotações com fornecedores em potencial;  
 f) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta;  
 g) o aplicativo Menor Preço, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação dos processos licitatórios realizados pelo Município nos últimos seis meses, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Josiane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno       |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno            |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno           |
| Igatu                | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                      |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                  |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                        |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno          |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusmir Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno                |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                  |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno             |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                 |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva, CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                 |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno               |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno               |
| Rio Bom              | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno                   |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                       |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno              |
| São Manoel do Paraná | Agnaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Lucas Trevizan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                       |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno         |

**Recomendação 2.2**  
 Considerando a inobservância dos arts. 70 da CF, arts. 3º e 15, V e §1º, da Lei nº 8666/93, art. 9º, §8º, do Decreto Estadual nº 4993/16 e do Acórdão nº 4624/17-TP do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a adquirir bens e serviços com preços condizentes com o praticado no mercado e fomentar a transparência das informações relacionadas à pesquisa de preços nos processos licitatórios:  
 - Elaborar documento (mapa de preços) que consolide as pesquisas de preços e contenha, no mínimo, as seguintes informações:  
 a) os servidores responsáveis pela pesquisa;  
 b) os preços coletados e as respectivas fontes;  
 c) a metodologia adotada (ex.: média, mediana ou menor preço); e  
 d) o resultado obtido (preço de referência).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação dos processos licitatórios realizados pelo Município nos últimos seis meses, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|--------------------|---|--|
| Altamira do Paraná | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Josiane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |

|                      |   |   |
|----------------------|---|---|
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno           |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno          |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno             |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                     |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                 |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                       |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno               |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno      |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno         |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusemiro Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno             |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                 |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno            |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno              |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno              |
| Rio Bom              | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno                  |
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                      |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno             |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                      |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathiane Aparecida Trindade CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno          |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno               |

|                      |   |   |
|----------------------|---|---|
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno              |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno              |
| Rio Bom              | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno                  |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno             |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                      |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathiane Aparecida Trindade CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno          |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno               |

**Achado 4 – Ausência/deficiência da fiscalização sobre a execução dos contratos.**

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a inobservância dos arts. 67, caput e §1º, da Lei nº 8666/93, art. 4º, III, e Anexos 1 e 2 da Instrução de Serviço nº 119/2018 do TCE-PR, art. 46 da Instrução Normativa nº 05/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à entrega de bens e serviços conforme os termos contratuais e a realização de pagamentos de acordo com os serviços efetivamente prestados: - Designar como fiscal de contrato servidor que tenha conhecimento sobre o objeto do contrato ou lotado na unidade requisitante do bem ou serviço.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos de designação de fiscal de contratos do Município (portarias, contratos, etc.), acompanhados de informações sobre lotação e formação/experiência do servidor designado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno   |
|----------------------|---|---|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Josiane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno      |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno          |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno             |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                     |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                 |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                       |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno      |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno         |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusemiro Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno             |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno                 |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno            |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                |
| Ourizona             | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Antônio Aparecido Fortunato da Silva CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno                |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno              |
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                      |
| São Pedro do Paraná  | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathiane Aparecida Trindade CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno          |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno               |

**Achado 3 – Ausência/deficiência da análise jurídica sobre a existência de justificativa para a celebração de termos ativos.**

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a inobservância dos arts. 57, II e §2º, e 65 da Lei nº 8666/93, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir contratações vantajosas à Administração Municipal:  
 - Implementar a emissão de parecer jurídico que analise as solicitações de ativos contratuais antes de sua formalização e que verifique a existência prévia de nova pesquisa de preço e/ou de alterações qualitativas ou quantitativas detalhadas que comprovem a pertinência do ativo e o seu enquadramento legal.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação dos documentos que compõem o processo de ativos contratuais (requisição do ativo contratual do setor, pesquisas de preços realizadas, levantamento de informações, parecer jurídico, aditivo contratual e publicação, entre outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.             | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno      |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno     |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno        |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.        | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            |
| Itaguajé             | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                  |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno          |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                    | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno    |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Adeusemiro Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno        |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                    | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       |

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância dos arts. 67, caput e §1º, da Lei nº 8666/93, art. 4º, III, e Anexos 1 e 2 da Instrução de Serviço nº 119/2018 do TCE-PR, art. 46 da Instrução Normativa nº 05/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à entrega de bens e serviços conforme os termos contratuais e a realização de pagamentos de acordo com os serviços efetivamente prestados:  
 - Estabelecer rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros (relatórios, planilhas, etc.) que contenham disposições, no mínimo, sobre o objeto do contrato, a quantidade e qualidade dos produtos/serviços entregues/executados e sua conformidade com o previsto no contrato, observação de prazos por parte do prestador/fornecedor, período avaliado, dados de identificação do contrato, data da elaboração do relatório, dados de identificação do fiscal de contrato responsável e assinatura;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios ou planilhas de fiscalização emitidos durante a execução do contrato, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|--------------------|---|--|
| Altamira do Paraná | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Josiane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |
| Anahy              | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno      |

|                       |   |  |
|-----------------------|---|--|
| Barra do Jacaré       | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno   |
| Diamante do Norte     | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno      |
| Iguatu                | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudécir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno              |
| Inajá                 | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno          |
| Itaguajé              | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 – Controle Interno                |
| Itaúna do Sul         | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno        |
| Jardim Olinda         | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno  |
| Leópolis              | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusmir Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno        |
| Nova Aliança do Ivai  | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno          |
| Nova Cantú            | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno     |
| Paranapoema           | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luís Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno         |
| Porto Rico            | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno       |
| Rio Bom               | Ene Benedito Gonçalves, CPF nº 521.519.999-04, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Dheison Moro Rossi, CPF nº 084.554.719-48 – Controle Interno           |
| Santa Amélia          | Jarbas Camelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno               |
| Santa Mônica          | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno      |
| São Manoel do Paraná. | Agnaaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno               |
| São Pedro do Paraná   | Neila de Fátima Luizao Fernandes, CPF nº 475.719.509-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Tathianne Aparecida Trindade, CPF nº 051.809.779-08 – Controle Interno |
| Tapira                | Claudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno       |

**Achado 5 – Deficiência dos controles sobre o registro de todas as contas bancárias da entidade na contabilidade.**

Recomendação 5.1  
 Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:  
 - Pedir o encerramento das contas bancárias relacionadas no ofício encaminhado pelo banco, desde que zeradas e sem previsão de movimentação futura, e que não constam registradas no SIM-AM. Nos demais casos registrá-las no referido sistema. A respectiva listagem destas contas consta do anexo indicado no relatório individual de cada município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documento(s) das agências bancárias que comprove(m) o encerramento das contas listadas nos respectivos anexos ou dos seus registros no sistema SIM-AM, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  | Anexo do Relatório Individual |
|----------------------|---|--|-------------------------------|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno | Anexo II                      |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 825.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno      | Anexo II                      |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 – Controle Interno     | Anexo II                      |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudécir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                | Anexo I                       |
| Itaúna do Sul        | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            | Anexo I                       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno    | Anexo II                      |
| Nova Aliança do Ivai | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            | Anexo II                      |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       | Anexo II                      |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luís Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno           | Anexo I                       |
| Santa Amélia         | Jarbas Camelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                 | Anexo I                       |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno        | Anexo II                      |
| Tapira               | Claudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno         | Anexo I                       |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno        | Anexo I                       |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            | Anexo II                      |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno         | Anexo I                       |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno         | Anexo I                       |

Recomendação 5.2  
 Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:  
 - Efetivar a conciliação das contas bancárias registradas em duplicidade no SIM-AM, bem como regularizar para que permaneça registrada somente uma conta no referido sistema. A respectiva listagem destas contas consta do anexo do relatório individual de cada município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documento(s) que comprove(m) a inexistência de contas duplicadas registradas no sistema SIM-AM, bem como de suas respectivas conciliações bancárias, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  | Anexo do Relatório Individual |
|----------------------|---|--|-------------------------------|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno | Anexo I                       |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            | Anexo I                       |
| Nova Aliança do Ivai | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            | Anexo I                       |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       | Anexo I                       |
| Tapira               | Claudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno         | Anexo II                      |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 825.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno      | Anexo I                       |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 – Controle Interno    | Anexo I                       |

Recomendação 5.3  
 Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:  
 - Registrar os valores dos saldos bancários no SIM-AM de acordo com os saldos apresentados nos extratos físicos e nos ofícios encaminhados pelos bancos. A respectiva listagem destas contas consta do anexo do relatório individual de cada município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documento(s) que comprove(m) os registros dos saldos bancários no SIM-AM de acordo com os respectivos extratos bancários, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  | Anexo do Relatório Individual |
|--------------------|---|--|-------------------------------|
| Altamira do Paraná | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno       | Anexo IV                      |
| Diamante do Norte  | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno              | Anexo III                     |
| Inajá              | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno                  | Anexo IV                      |
| Nova Cantú         | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno             | Anexo IV                      |
| Novo Itacolomi     | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.        | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno                 | Anexo III                     |
| Ourizona           | Manoel Rodrigo Amado, CPF nº 049.090.889-62, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Antônio Aparecido Fortunato da Silva, CPF nº 680.024.839-87 – Controle Interno | Anexo III                     |

Recomendação 5.4  
 Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:  
 - Verificar as contas bancárias registradas no SIM-AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos. Desativar no SIM-AM as contas bancárias identificadas como encerradas pelos bancos. A respectiva listagem destas contas consta do anexo do relatório individual de cada município.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documento(s) que comprove(m) a desativação das contas no sistema SIM-AM e já encerradas pelos bancos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno  | Anexo do Relatório Individual |
|----------------------|--|--|-------------------------------|
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.   | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno        | Anexo II                      |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            | Anexo III                     |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Adeusmir Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 – Controle Interno          | Anexo II                      |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno         | Anexo II                      |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.  | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno         | Anexo II                      |
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.  | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 – Controle Interno | Anexo III                     |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.        | José Aparecido Guimaraes, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       | Anexo III                     |
| Nova Aliança do Ivai | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.             | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            | Anexo III                     |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno        | Anexo I                       |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Laudécir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 – Controle Interno                | Anexo II                      |

**Recomendação 5.5**

Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:

- Solicitar periodicamente aos bancos a relação de contas bancárias abertas em nome da Entidade e comparar com aquelas registradas no SIM-AM.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relação de contas bancárias abertas em nome da Entidade e as respectivas contas correspondentes registradas no sistema SIM-AM, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 - Controle Interno      |
| Barra do Jacaré      | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.       | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 - Controle Interno     |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 - Controle Interno        |
| Iguatu               | Vladimir Antônio Barella, CPF nº 333.437.561-72, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Laudecir Zanata, CPF nº 783.262.579-15 - Controle Interno                |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 - Controle Interno            |
| Jardim Olinda        | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 - Controle Interno    |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 - Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 - Controle Interno       |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 - Controle Interno           |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Luís Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 - Controle Interno           |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 - Controle Interno         |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 - Controle Interno         |
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 - Controle Interno                 |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 - Controle Interno        |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 - Controle Interno         |

**Achado 6 – Ausência/deficiência dos controles sobre as diferenças entre os saldos contábil e bancário.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância dos arts. 83, 85, 88, 89 e 105, §1º, da Lei 4320/1964; art. 25 do Decreto-Lei 9295/1946; art. 3º, itens 9 e 30, c/c art. 5º, item 3, da Resolução CFC 560/83, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a evidenciar a real situação patrimonial do ente e mitigar o risco de desvio de recursos:

- Realizar e apresentar as conciliações bancárias apurando e registrando individualmente cada pendência gerada no período da conciliação, bem como demonstrar as regularizações futuras de cada uma das pendências apuradas. A respectiva listagem destas contas consta do anexo do relatório individual de cada município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o envio das informações ao SIM-AM e a apresentação de relatórios de conciliações bancárias acompanhados dos respectivos extratos bancários e demonstrativo dos saldos contábeis, bem como de extratos bancários e/ou razões contábeis que comprovam as regularizações das pendências de conciliações quando houver, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município          | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  | Anexo do Relatório Individual |
|--------------------|---|--|-------------------------------|
| Altamira do Paraná | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.         | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno | Anexo V                       |
| Barra do Jacaré    | Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.     | Lucimara de Freitas Aguiar, CPF nº 045.489.459-70 - Controle Interno     | Anexo IV e V                  |
| Diamante do Norte  | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 - Controle Interno        | Anexo IV                      |
| Inajá              | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 - Controle Interno            | Anexo V e VI                  |
| Itaguajé           | Crisogono Noleto e Silva Júnior, CPF nº 047.685.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Clenio Soares, CPF nº 596.008.889-49 - Controle Interno                  | Anexo II                      |
| Jardim Olinda      | Lucimar de Souza Moraes, CPF nº 897.132.909-25, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.         | Elaine Lucia Francisco Reis, CPF nº 164.671.818-67 - Controle Interno    | Anexo III                     |
| Nova Cantú         | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 - Controle Interno       | Anexo V                       |
| Novo Itacolomi     | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 - Controle Interno           | Anexo IV                      |
| Porto Rico         | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.        | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 - Controle Interno         | Anexo IV                      |
| Rancho Alegre      | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 - Controle Interno         | Anexo III e IV                |

|                      |  |   |           |
|----------------------|--|---|-----------|
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 - Controle Interno          | Anexo III |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 - Controle Interno | Anexo IV  |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 - Controle Interno          | Anexo III |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 - Controle Interno     | Anexo V   |

**Achado 7 – Deficiência dos controles realizados pela Controladoria Interna.**

**Recomendação 7.1**

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal e Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Elaborar planejamento anual das atividades do Controle Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documento que consolida o planejamento anual das atividades do Controle Interno a partir de 2020, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 - Controle Interno        |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 - Controle Interno            |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 - Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 - Controle Interno       |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 - Controle Interno           |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Luís Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 - Controle Interno           |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 - Controle Interno         |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 - Controle Interno         |
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 - Controle Interno                 |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 - Controle Interno        |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 - Controle Interno         |

**Recomendação 7.2**

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal e Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Elaborar relatórios periódicos de atividades do Controle Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios sobre as atividades executadas pelo Controle Interno, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la.           | Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 - Controle Interno      |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gery, CPF nº 058.561.939-54 - Controle Interno        |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 - Controle Interno            |
| Itauna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 - Controle Interno          |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandão, CPF nº 044.276.419-70 - Controle Interno |
| Leópolis             | Alessandro Ribeiro, CPF nº 032.818.799-26, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                | Adeusemimo Rosa Correia, CPF nº 488.599.159-53 - Controle Interno        |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 - Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 - Controle Interno       |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 - Controle Interno           |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-la. | Luís Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 - Controle Interno           |
| Porto Rico           | Evaristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 - Controle Interno         |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 - Controle Interno         |
| Santa Amélia         | Jarbas Carnellosi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 - Controle Interno                 |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 - Controle Interno        |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 - Controle Interno                 |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 - Controle Interno         |

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal e Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Notificar formalmente o gestor e os responsáveis pelas unidades envolvidas acerca dos apontamentos e das respectivas recomendações realizadas pelo Controle Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos utilizados para notificar os gestores e/ou responsáveis pelas unidades da administração municipal sobre apontamentos e recomendações emitidos pela unidade de Controle Interno do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno      |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno    |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno      |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno     |
| Porto Rico           | Eváristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno   |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno           |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno  |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno   |

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal e Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de trabalho da entidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios de auditorias internas realizadas pelo Controle Interno tendo como objeto a avaliação dos controles internos dos processos de trabalho das unidades da administração municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Altamira do Paraná   | Elza Aparecida da Silva, CPF nº 804.135.609-53, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Josiane Ribeiro dos Santos Vaz, CPF nº 037.259.049-79 - Controle Interno |
| Diamante do Norte    | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno       |
| Inajá                | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno            |
| Itaúna do Sul        | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.    | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno          |
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno           |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno           |
| Porto Rico           | Eváristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno         |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno         |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                 |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno        |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                 |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno         |

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal e Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Realizar cursos de capacitação na área de controladoria interna.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de certificados de conclusão de curso de capacitação na área de controladoria interna realizados por servidores que atuam no setor de Controle Interno do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município         | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno  |
|-------------------|--|--|
| Diamante do Norte | Daniel Domingos Pereira CPF nº 392.267.949-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.         | Cleiton José Rocha Gerey, CPF nº 058.561.939-54 – Controle Interno |
| Inajá             | Cleber Geraldo da Silva, CPF nº 037.233.919-07, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.        | Cezar Messias Breda, CPF nº 827.706.119-68 – Controle Interno      |
| Itaúna do Sul     | Francisco Inocencio Leite Neto, CPF nº 174.381.959-53, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Allan Thaler Domingos, CPF nº 052.828.239-88 – Controle Interno    |

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno  |
|----------------------|---|--|
| Ivatuba              | Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Simonia de Matia Gomes Brandao, CPF nº 044.276.419-70 – Controle Interno |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno            |
| Nova Cantú           | José Carlos Gomes, CPF nº 054.645.118-73, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | José Aparecido Guimarães, CPF nº 540.039.039-00 – Controle Interno       |
| Novo Itacolomi       | Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                  | Júlio Cesar Favorito, CPF nº 079.667.639-94 – Controle Interno           |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno           |
| Porto Rico           | Eváristo Ghizoni Volpato, CPF nº 523.460.139-00, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.          | Paulo Roberto da Silva, CPF nº 566.772.609-25 – Controle Interno         |
| Rancho Alegre        | Fernando Carlos Coimbra, CPF nº 071.913.179-06, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.           | Luana Teodoro de Jesus, CPF nº 063.228.019-02 – Controle Interno         |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno                 |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno        |
| São Manoel do Paraná | Aginaldo Trevisan, CPF nº 708.476.229-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Lucas Trevisan, CPF nº 847.148.246-00 – Controle Interno                 |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno         |

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância dos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal, Resolução Atricon nº 05/2014 e Anexo Único, Acórdão nº 4433/17-TP do TCE-PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a garantir a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno:

- Assegurar que o ocupante do cargo de controlador interno se dedique às atividades de Controle Interno de forma exclusiva.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações sobre as atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo de controlador interno, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Município            | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização  | Controlador Interno   |
|----------------------|---|---|
| Anahy                | Carlos Antônio Reis, CPF nº 525.179.269-72, Prefeito Municipal de 2018 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.               | Nina Rosa de Lima Lievore, CPF nº 034.618.209-38 – Controle Interno |
| Nova Aliança do Ivaí | Adir Schmitz, CPF nº 323.547.709-87, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                      | Carlos Abel da Cruz, CPF nº 694.837.609-68 – Controle Interno       |
| Paranapoema          | Leurides Sampaio Ferreira Navarro, CPF nº 564.385.839-87, Prefeita Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo. | Luis Carlos de Sousa, CPF nº 729.340.779-34 – Controle Interno      |
| Santa Amélia         | Jarbas Carmelossi, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.                 | Jailton da Paz, CPF nº 050.516.979-76 – Controle Interno            |
| Santa Mônica         | Sérgio José Ferreira, CPF nº 018.372.809-24, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.              | Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº 058.102.239-40 – Controle Interno   |
| Tapira               | Cláudio Sidney de Lima, CPF nº 679.723.659-20, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.            | Silvana Maria da Silva, CPF nº 070.442.229-86 – Controle Interno    |

**PROCESSO Nº: 284411/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MARCOS MARQUES MOTA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 741/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 501/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 501/20 - GCAML (Peça 12), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS.

1 - Trata-se de Representação formulada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a "prestação de serviços de disposição final ambientalmente adequada, consistente na distribuição ordenada de rejeitos provenientes do Município de Pitangueiras em aterro devidamente licenciado junto ao órgão ambiental pertencente à empresa licitante, (...) conforme especificações contidas no Anexo I deste edital".

- O Representante alega que:
- o item 10.1.4 do Edital, exige-se a apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ, de licença de operação do local de disposição final expedida pelo órgão ambiental (IAP do Paraná);
  - Verifica-se, portanto, que o Edital exige que o aterro em que ocorrerá a destinação final dos resíduos provenientes do Município de Pitangueiras pertença à empresa licitante e que as correspondentes licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;
  - Essas exigências não são indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato e, portanto, representam afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, são absolutamente desarrazoadas e ilegais, violando, também as disposições dos §§ 5º e 6º, ambos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que vedam, respectivamente, a exigência de comprovações não previstas em lei que possam inibir a participação na licitação, e a exigência de propriedade e de localização prévias, relativas a instalações e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto;
  - Não há qualquer justificativa plausível para que o Município exija que o aterro pertença à licitante e que as licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;
  - De todo modo, a subcontratação de parte do serviço licitado é permitida pela disposição do art. 72, da Lei nº 8.666/93 e, nesse caso, as razões apresentadas pelo Município não são suficientes para justificar sua decisão pela impossibilidade de subcontratação, vez que não apresentou qualquer elemento objetivo que demonstrasse que essa prática poderia causar algum tipo de prejuízo à adequada execução do objeto.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações, representado pelas irregularidades cometidas pela Administração Pública no caso (exigências em desconformidade com a lei e que restringem a competitividade), e do periculum in mora, uma vez que há risco iminente ao erário com o prosseguimento de processo licitatório evadido de vícios de natureza grave.  
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.  
Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

A decisão acerca da possibilidade de subcontratação em determinado processo licitatório faz parte do mérito administrativo. Entretanto, mesmo que discricionário, o ato deve ser motivado, contendo, dentre outras coisas, os fundamentos da escolha. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.453/2009, do Plenário, já se manifestou no sentido de que "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias."

A motivação dada pelo Município para proibir a subcontratação foi mitigar o risco de ser responsabilizado solidariamente por eventual dano ambiental. No entanto, prudente se faz analisar os serviços a serem prestados, quais sejam: (i) disposição final ambientalmente adequada; (ii) transbordo dos rejeitos do Município de Pitanguieras; (iii) disponibilização de equipamento próprio para o transbordo.

O serviço de transbordo dos resíduos do Município de Pitanguieras reúne atividades completamente independentes daquelas inerentes ao tratamento e destinação em aterro sanitário. Ademais, não é razoável exigir que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante.

Por serem serviços diferentes, podem ser prestados por empresas distintas, pois não se vislumbra interferência nem sobreposição que dificulte a fiscalização por parte da Administração.

Nota-se que esta Corte já se pronunciou sobre matéria similar através do Acórdão nº 3149/18 (Processo nº 658679/18), no qual o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo opinou pela concessão de medida cautelar em face do Município de Araruna com os mesmos fundamentos deste processo, in verbis:

"Portanto, restou claro que o Município de Araruna pretende que a empresa vencedora, que deverá prestar os serviços de "transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A Não Inertes, gerados pelo município", objeto do contrato, seja a proprietária da área de destinação.

(...)  
Ocorre que referida exigência, ao menos numa análise preliminar, se mostrou contrária aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, podendo inclusive direcionar o resultado do certame aos proprietários de espaços próximos ao município que detenham os licenciamentos, enquanto empresas capacitadas para executar os serviços não poderão participar sem a propriedade do imóvel.

Logo, aparentemente há contrariedade aos ditames do §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois não vislumbrei prejuízos para a municipalidade, por exemplo, que o licitante utilize local para destinação de propriedade de terceiros, que atenda aos requisitos legais relativos à legislação ambiental.

(...)  
Portanto, presentes os requisitos e diante do risco no prosseguimento da licitação com os indícios de irregularidades supracitados e diante da probabilidade do direito, entendi que o Município de Araruna deveria suspender o Pregão Presencial nº 32/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação."

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 15/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Inclusão na autuação como interessado, o Sr. ANTÔNIO EDSON KOLACHINSKI, Prefeito Municipal e MARCOS MARQUES MOTA, Pregoeiro.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 501/20 (peça 12) do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9600/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 743/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de férias não gozadas a membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Auditor Claudio Augusto Kania solicita "nos termos da Resolução n 049/2014, o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos: - Exercício de 2019: 37 dias e - Exercício de 2020: 60 dias".

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 04/20 – Peça 04) atestou que não houve fruição dos dias em relação aos quais é requerida a indenização e formulou os respectivos cálculos.

Em primeira análise, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer 19/20 – Peça 05) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 02/20-PGC – Peça 06) indicaram a ausência de ato motivado do Presidente deste TCE/PR comprovando a absoluta necessidade de serviço, nos termos da previsão do § 2º, do art. 1º, da Resolução 49/14.

Na Peça 07, o Gabinete da Presidência acostou declaração com o seguinte teor:

Nestor Baptista, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fulcro na Resolução nº 49/2014, em seu art. 1º, § 2º, DECLARO que o Auditor Claudio Augusto Kania não usufruiu dos 37 (trinta e sete) dias de férias referentes ao exercício de 2019 e dos 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2020.

Ademais, o próprio Requerente juntou manifestação (Peça 09) aduzindo que:

Por meio deste instrumento faço constar que as interrupções de férias que resultaram nos dias não gozados que ora são pleiteados na presente indenização ocorreram por imperiosa necessidade de serviço, ainda que não conste da declaração emitida pelo Presidente deste Tribunal.

Tal necessidade decorre do número reduzido de Auditores para substituir os Conselheiros nas sessões do Tribunal, o que, inclusive, motivou não haver solicitação do requerente de afastamento de até dois anos para realização de doutorado na Universidade de São Paulo na área de Direito Financeiro, conforme previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 035, de 14 de março de 1979.

Ademais, a formalidade prevista em resolução atinente à declaração do Presidente da Corte não possui essencialidade, já que, pela própria natureza das atribuições de Conselheiros, Auditores e Procuradores, todas as interrupções de férias se dão por imperiosa necessidade de serviço.

Em nova análise, os órgãos instrutivos opinaram de maneira uniforme pelo deferimento do pedido (Parecer 57/20-DIJUR – Peça 10 e Parecer 45/20-PGC – Peça 11).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de conversão de férias em pecúnia pelos membros desta Corte encontra amparo na Resolução 49/2014-TCE/PR, senão vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§ 1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Verificando-se o preenchimento de todos os requisitos legais, cumprindo destacar – conforme bem o faz o Parquet em seu Parecer 45/20-PGC (Peça 11 – que a manifestação do Presidente desta Corte colacionada na Peça 07 se adequa à previsão do § 2º, do art. 1º, entendo inexistirem óbices ao acolhimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Kania de indenização de 97 dias não fruídos de férias, sendo 37 referentes ao exercício de 2019 e 60 referentes ao exercício de 2020;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Kania de indenização de 97 dias não fruídos de férias, sendo 37 referentes ao exercício de 2019 e 60 referentes ao exercício de 2020;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente para os registros de estilo e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 264330/20**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 757/20 - TRIBUNAL PLENO**

Município de Luiziana. Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Luiziana, diante de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento do pedido em razão da não redução do excedente da despesa com pessoal, cuja extrapolação ocorreu em 31/12/2017 (peça 5).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a omissão do Município, desde 4/5/2020, na execução da Certidão de Débito nº 1.133/19, referente ao processo nº 420.634/12, razão pela qual concluiu pelo indeferimento do pedido de certidão (peça 6).

O Ministério Público de Contas relatou que poderia ser relevada a impropriedade relacionada à redução do excedente da despesa com pessoal, ocorrida em março de 2020 (peça 7). Entretanto, concluiu pelo indeferimento do pedido em razão do não cumprimento da obrigação imposta no Processo nº 420.634/12, que consiste na inscrição em dívida ativa e adoção das demais providências decorrentes da emissão da Certidão de Débito nº 1.133/2019, no valor de R\$ 534.198,54 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), cujo prazo iniciou ainda em janeiro/2020 (com o recebimento do AR, ocorrido em 22/01/2020). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Luiziana, desde a extrapolação ocorrida no exercício de 2017, apresentam a seguinte evolução, conforme a manifestação do Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) e os relatórios da Análise de Gestão Fiscal disponível no site deste Tribunal de Contas[1]:

| Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo: |                                   |                           |              |              |
|---|-----------------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| Data-base   | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
| 31/12/2016  | 27.241.416,47                     | 14.674.293,83             | 53,87%       | Alerta 95%   |
| 30/06/2017  | 28.730.170,60                     | 15.302.256,65             | 53,26%       | Alerta 95%   |
| 31/12/2017  | 28.604.291,14                     | 16.613.747,35             | 58,08%       | Extrapolação |
| 30/04/2018  | 28.792.306,01                     | 17.603.286,21             | 61,14%       | Extrapolação |
| 31/08/2018  | 29.459.708,32                     | 17.873.461,76             | 60,67%       | Extrapolação |
| 31/12/2018  | 29.746.432,94                     | 18.213.326,00             | 61,23%       | Extrapolação |
| 30/04/2019  | 30.042.561,79                     | 18.218.601,77             | 60,64%       | Extrapolação |
| 31/08/2019  | 29.907.097,94                     | 18.178.090,06             | 60,78%       | Extrapolação |
| 31/12/2019  | 31.584.630,03                     | 17.770.511,27             | 56,26%       | Extrapolação |
| 31/03/2020  | 32.564.220,07                     | 17.469.009,44             | 53,64%       | Alerta 95%   |

Portanto, considerando que o excedente foi integralmente reduzido ao término do mês de março/2020 e os esforços para sua obtenção, apesar de não ser período avaliativo da gestão fiscal, a situação não pode impedir a expedição de certidão liberatória.

No que tange à ausência inscrição em dívida ativa e adoção das demais providências decorrentes da emissão da Certidão de Débito nº 1.133/2019, constato que o Município apresentou cópia da Certidão de Dívida Ativa nº 2/2020, no valor de R\$ 584.963,59 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), datada de 30/04/2020, acompanhada da informação de que o devedor foi notificado pessoalmente (peças 160/162 dos autos 420.634/12) a demonstrar, ao menos por presunção de veracidade das informações prestadas, que a decisão teria sido cumprida.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a emissão da certidão liberatória requerida pelo Município de Luiziana, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de emissão da certidão liberatória requerida pelo Município de Luiziana, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20112;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235909/20**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 760/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão que julgou irregulares as contas do Consórcio. Apresentação de novos documentos que têm o condão de afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo Sr. Nilson Xavier, em face da decisão contida no Acórdão no 2956/18, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício de 2016, em face de divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressaltando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, além da imposição de outras sanções.

Fundamentou seu pedido rescisório no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Primeiramente, sustentou a ocorrência de nulidade absoluta no julgado, na medida em que sua citação teria sido realizada em endereço diverso de sua residência e, portanto, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda.

Quanto à irregularidade que motivou a desaprovação das contas, apontou que houve erro no balanço apresentado, razão pela qual apresentou novo balanço retificado, constante na peça nº 5, reafirmando absoluta ausência de dano ao erário, tratando-se, apenas, de erro nos lançamentos contábeis.

Ao final, diante do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até seu ulterior julgamento, em razão dos prejuízos irreparáveis que suportará caso mantida em seu desfavor o registro de contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 440/20, o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, com base em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, uma vez que o requerente, em princípio, teria anexado aos autos balanço patrimonial com as retificações devidas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 983/20, peça nº 11, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da fumaça do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.

Segundo aquela Coordenadoria, "(...) o peticionário não faz qualquer consideração em relação ao perigo da demora, se limitando a afirmar, genericamente, o 'periculum in mora' está evidenciado pelos prejuízos irreparáveis que suportará o mesmo, caso seja mantido em seu desfavor o registro de contas julgadas irregulares decorrente de parecer errôneo objeto do presente".

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 211/20, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reafirmando posicionamento da unidade técnica, no sentido de que "(...) o peticionário fez pedido genérico de concessão de liminar de efeito suspensivo, não apresentando nenhuma alegação capaz de demonstrar o cabimento fático dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente no que se trata do perigo da demora".

É o relatório.

2. Conforme retratado, a decisão da qual se busca liminarmente suspender a execução, Acórdão no 2956/18, da Primeira Câmara, julgou irregulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício de 2016, em face de divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios atual e anterior, ressaltando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, além da imposição de outras sanções.

Em razão da falha no balanço patrimonial apresentado foi aplicada contra o requerente a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, entre outras que não foram objeto de questionamento.

Reitero, inicialmente, nos termos do Despacho nº 440/20 (peça nº 10), o não recebimento do presente pedido de rescisão por violação à literal dispositivo de lei ou mesmo erro material, pois a citação do requerente se deu em seu endereço declinado junto ao cadastro deste Tribunal de Contas, na forma do art. 380, §4º do Regimento Interno[1], tendo, inclusive, o aviso de recebimento sido firmado por pessoa de mesmo sobrenome, Sra. Julia D. de L. Xavier[2], somado a fato de que o endereço coincide com o declinado pelo requerente em sua procuração de peça 8, destes autos.

Passo ao exame do pedido liminar.

Os requisitos para concessão do efeito liminar em rescisória estão previstos no artigo 495 – A do Regimento Interno, quais sejam, a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Em um juízo perfunctório do documento apresentado no pedido de rescisão, acostado na peça nº 05, conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução contida na peça no 11, p. 4, há presença da verossimilhança do direito alegado, pois "O autor juntou a publicação de novo balanço patrimonial (peça valores relativos ao Superávit/Déficit Financeiro estão nº 05), na qual os de acordo com os dados inseridos no SIM-AM".

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx). Acessado em 11/5/2020.

Dirirjo, no entanto, da manifestação da instrução técnica, quando não vislumbra a presença do periculum in mora, pois há em face do gestor um juízo de reprovação de suas contas, bem como imposição de sanções de multas, sendo uma delas passível de exclusão, caso comprovado o saneamento da impropriedade.

Neste contexto, diante da apresentação de documentos e esclarecimentos que têm o condão de modificar o juízo de reprovabilidade das contas, reconhecido pela unidade técnica, considero presente o periculum in mora, na medida em que o registro de irregularidade das contas e a execução da multa imposta, indiscutivelmente, têm o condão de causar prejuízos ao requerente.

3. Face ao exposto, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a concessão da liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão nº 2956/18, da Primeira Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os termos do Acórdão nº 2956/18, da Primeira Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 380.

§4º. Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (sem destaques no original)

2. Peça 16, dos autos 298423/17.



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 75164/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/20

EMENTA: Revisão de Proventos de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 7/20, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 06 – ano IX, do dia 13/01/2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para o valor de R\$ 12.424,08 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), servidora aposentada com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 172/20 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 239/20 – 3PC (peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 205340/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ ANTONIO DAGOSTINI, MARCIA REGINA CARAMORI DAGOSTINI (FALECIDO(A) EM 2001), WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/20**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto do Município de Cascavel nº 12.746/16, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.478, do dia 04/02/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.282,10 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), deferida para LUIZ ANTONIO DAGOSTINI, na qualidade de cônjuge da servidora MARCIA REGINA CARAMORI DAGOSTINI, falecida em 14/12/2001, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 44/20 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 158/20 – 2PC (peça 31), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 884094/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HENRIETA GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/20**

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 091/2012, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para provimento de vaga do cargo de Agente Profissional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 268/20 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e o Parecer nº 226/20 (peça 12), do Ministério Público junto ao Tribunal, ambos favoráveis à legalidade e registro das admissões;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão no registro competente da admissão dos servidores (por ordem de classificação): HENRIETA GOMES, CINTHIA APARECIDA DE LIMA, IZABEL MARIA NASCIMENTO GERSTENBERGER, EDMILSON ELOI PIRES, MURILO PIEROZAN GIACOMEL, GUSTAVO VIDOR GODOI, GIUSEPPE ROMANO CANALLI, JONAS RIBEIRO, OTHAVIO PEREIRA VALENTIM DOS SANTOS e AMANDA AVILA DAROS.

- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 60418/20**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELZA DA SILVA MOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/20**

EMENTA: Revisão de Proventos de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5.506/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.576, do dia 03/12/2019, na parte referente à Revisão de Proventos de ELZA DA SILVA MOUZA, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0001554-52.2013.8.16.0094, para o valor mensal de R\$ 1.892,58 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 25/20 - CGE (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 253/20 – 3PC (peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 381650/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARLI DE FATIMA GUERRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 2.224/2015, publicado no jornal O Paraná, no dia 30/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI DE FATIMA GUERRA, no cargo de Professor Pos, na modalidade voluntária, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF, com 28 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.580,57 (um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 339/20 (peça 91) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 230/20 – 4PC (peça 92), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179278/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADELIA RIBEIRO ROSA, ANTONIO CORDEIRO ROSA (FALECIDO(A) EM 2006), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/20**

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 122/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 25 – Ano IX, do dia 07/02/2020, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.393,04 (um mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos), deferida para ADELIA RIBEIRO ROSA, na qualidade de cônjuge do servidor ANTONIO CORDEIRO ROSA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 332/20 (peça 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 305/20 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294468/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**PROCURADORES: ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS, MIRELA VIVIANE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 520/20**

I - Trata-se de Representação formulada por GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº. 004/2020, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto “a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução de obra de ampliação dos blocos B e D do Hospital Municipal de Maringá, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital e em seu Anexo I”.

O Representante alega que:

- f) Dentre os requisitos de capacidade técnico-profissional, o Edital exige, no item 3.2.4 (b.1.1), um acervo técnico de execução de edificação de saúde, o que compromete a competitividade no certame, pois limita e restringe a participação de outras empresas;
- g) O acervo técnico deveria ser apenas de construção de edificação, haja vista que não há fundamento legal e/ou fático que autorize a municipalidade a limitar o número de participantes;
- h) O Edital também exige que o grau de endividamento seja igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos), o que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada;
- i) Não constou do Edital a justificativa para a exigência do Grau de Endividamento de 0,4 (quatro décimos), o que ofende a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas irregularidades apontadas, bem como do periculum in mora, na medida em que a restrição de ampla concorrência pode causar sensíveis prejuízos econômicos ao Município de Maringá.

É o breve relato.

II – Inicialmente, quanto à capacidade técnico-profissional, destaca-se que o Tribunal de Contas da União entende ser possível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, nos termos da súmula nº 263:

“Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Considerando que a obra a ser executada é a ampliação de um hospital, mostra-se razoável a exigência de acervo técnico de execução de edificação de saúde, motivo pelo qual a Representação não merece ser conhecida nesse ponto, restando também prejudicada a análise do pleito cautelar com esse fundamento.

No que tange à ilegalidade da exigência de grau de endividamento inferior a 0,4 (quatro décimos) sem justificativa, assiste razão à Representante. É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que “é vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).”

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do processo licitatório, pois não há notícias de que a empresa Representante tenha apresentado impugnação ao respectivo edital especificamente quanto à ilegalidade da exigência de grau de endividamento inferior a 0,4 (quatro décimos).

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO PARCIALMENTE** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

b) Inclusão na autuação como interessados: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS e EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, membros da Comissão de Licitação.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, a de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal, a de PRISCILLA BALESTRIN MENDES, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS e EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, membros da Comissão de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e cópia do processo licitatório referente à Concorrência nº 04/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 1007195/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 546/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 157/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.625,82 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), efetuado em 06/02/2020 por ORLANDO LIEBL, em cumprimento aos itens III e IV do Acórdão nº 5.722/15 – Primeira Câmara (peça 38), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ORLANDO LIEBL, CPF nº 058.756.689-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de maio de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 892783/17**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**PROCURADOR - LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**

**DESPACHO - 198/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Sr. Roberto Tsugio Tanizaki ora propõe recurso de revisão contra a decisão materializada no Acórdão 4583/17-S1C (Peça 119), parcialmente alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 330/20-STP (Peça 132).

Salvo máxima vênha, não há como ser conhecido o recurso, conforme passo a expor. Dispõem a LC/PR 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e o Regimento Interno desta Corte:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Na longa e bem fundamentada peça recursal, o Sr. Tanizaki aborda muitas questões tratadas nos Acórdãos 4583/17-S1C e 330/20-STP, sendo que em relação à maior parte delas sequer foi realizada tentativa de enquadramento dos argumentos às hipóteses de admissibilidade de recursos de revisão.

A espécie processual ora intentada possui cabimento restrito, não sendo hábil (tal qual o é o recurso de revista) à ampla rediscussão de qualquer item do julgamento que se pretenda atacar.

Apenas na página 23 é que se realiza referência à previsão do art. 74, da LC/PR 113/05, indicando-se suposta divergência de entendimento entre a decisão que se pretende atacar e a consubstanciada no Acórdão 3634/18-STP (colacionado na Peça 139).

Porém, o apontamento é absolutamente vago, passando ao largo da demonstração analítica de divergência, pois não comprovada a existência de teses jurídicas discrepantes em relação a idêntico suporte fático.

Aliás, a leitura dos julgados demonstra que a análise dos expedientes não pode ser integralmente correspondente, uma vez que, verbi gratia, foram examinadas condutas de agentes com funções diversas. Na decisão que ora se pretende utilizar como paradigma (Acórdão 6609-5/18) se analisou responsabilidade de Presidente de Comissão de Licitação, ao passo que no decisum ora vergastado foi debatida a responsabilidade de procurador jurídico.

Face ao exposto, os argumentos recursais não se enquadram entre as hipóteses de cabimento de recurso de revisão, motivo pelo qual não deve o pleito ser conhecido. Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

GCFAMG em 18 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 307643/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 631/20**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 307276/20 (peças 82 a 86). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 617408/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO PEREIRA, ROGERIO GALLO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 632/20**

À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças 228/229 e autuação como Pedido de Acesso à Informação.  
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 173144/18**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBITATÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBITATÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 638/20**

I. Trata-se de Representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0150.17.000401-7, para ciência e eventuais providências.  
Referido inquérito visa apurar possíveis irregularidades na administração da Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatá – ADEFIU, em especial quanto à “ausência de alvará para funcionamento, ausência de prestação de contas quanto à aplicação dos recursos públicos recebidos via repasse, ausência de alvará do Corpo de Bombeiros e ausência de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos funcionários”.  
Os autos vieram a esta Corte em virtude dos “inúmeros termos de convênio e parcerias firmados durante os últimos anos entre a Associação e o Município de Ubitatá e a ausência de fiscalização por parte do Município” (peça 04, fl. 50). Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo encerramento do feito, “ante a constatação superveniente de perda de objeto da Representação em comento” (Instrução n.º 972/20, peça 11).  
Ainda, sugeriu o “acompanhamento do Termo de Fomento nº 01/2020, autuado no SIT sob o nº 44459 e cuja vigência encerra-se em dezembro de 2020, pela CAGE em razão das diversas irregularidades identificadas pelo Ministério Público da Comarca de Ubitatá.”  
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.  
II. A demanda não comporta recebimento.  
Segundo relatado, o Ministério Público Estadual encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0150.17.000401-7 a este Tribunal de Contas, para verificar os convênios celebrados entre o Município de Ubitatá e a Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatá – ADEFIU.

Diante disso, a CGM verificou que foram celebrados entre as partes cinco Termos de Convênio entre 2012 e 2016, quais sejam:  
(a) Termo de Convênio nº 001/2012 – SIT 2889:  
“O termo de convênio referente ao exercício financeiro de 2012 foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 10655-4/13, o qual foi repassado o valor de R\$ 97.844,94 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), cujo objeto era atender 180 pessoas, através de orientação, inserção ao mercado de trabalho, encaminhando para a documentação como passe livre, por exemplo. Também visa o acompanhamento das famílias assistidas pela instituição através de visitas domiciliares e reuniões.”  
“O Relator dos autos, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão nº 5337/15 – Segunda Câmara, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do fato das irregularidades serem de natureza formal e pela adaptação dos jurisdicionados ao sistema SIT.”  
(b) Termo de Convênio nº 004/2013 – SIT 13394:  
“O termo de convênio referente ao exercício financeiro de 2013 foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 15659-8/14, o qual foi repassado o valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), cujo objeto era atender 200 deficientes, através de orientação, inserção ao mercado de trabalho, encaminhando para a documentação como passe livre, por exemplo. Também visa o acompanhamento das famílias assistidas pela instituição através de visitas domiciliares e reuniões.”

“O Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Acórdão nº 4220/15 – Primeira Câmara, votou pela regularidade com recomendação das contas em razão da readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.”

(c) Termo de Convênio nº 004/2014 – SIT 19756:  
“O termo de convênio referente ao exercício financeiro de 2014 foi autuado neste Tribunal de Contas sob o nº 14025-3/15, o qual foi repassado o valor de R\$ 147.845,23 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), cujo objeto era atender 200 deficientes cadastrados, através de orientação, inserção ao mercado de trabalho, encaminhando para a documentação como passe livre, por exemplo. Também visa o acompanhamento das famílias assistidas pela instituição através de visitas domiciliares e reuniões.”

“O Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Decisão Monocrática nº 464/16, votou pela regularidade das contas.”

(d) Termo de Convênio nº 004/2015 – SIT 24921 e (e) Termo de Convênio nº 006/2016 – SIT 28587:

“Os termos de convênios dos exercícios financeiros de 2015 e de 2016 e dos meses de janeiro a março de 2017 foram finalizados com dispensa de autuação, uma vez que as transferências voluntárias formalizadas a partir de 2015 deixaram de se tornar processo. Assim, em relação a estes termos de convênio não há análise pela unidade técnica acerca da regularidade no gasto dos recursos públicos recebidos sob o prisma dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.”

Além dos convênios acima, a unidade técnica apontou a existência do (i) Termo de Fomento n.º 007/2017 – SIT n.º 32096, o qual se encontra finalizado, com dispensa de autuação; (ii) Termo de Fomento n.º 8/2017, autuado no SIT sob o n.º 35382, que está finalizado, com dispensa de autuação; (iii) Termo de Fomento n.º 08/2018, autuado no SIT sob o n.º 40645, também finalizado, com dispensa de autuação; e (iv) Termo de Fomento n.º 01/2020, autuado no SIT sob o n.º 44459, em execução.

Assim, sugeriu a remessa dos autos à CAGE para “acompanhamento dos repasses pelo Município de Ubitatá para a Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatá – ADEFIU referentes ao Termo de Fomento nº 01/2020, SIT nº 44459, cuja vigência encerra em dezembro de 2020.”

Nesse contexto, considerando que os convênios apontados no Inquérito Civil já foram julgados e aqueles de 2015 e 2018 estão dispensados de autuação, entendo, em conformidade com a CGM, que não há irregularidades a serem apuradas, cabendo o encerramento da demanda.

Sobre o Termo de Fomento n.º 01/2020, SIT n.º 44459, ainda em execução, considero oportuna a ciência da CAGE quanto às irregularidades narradas pelo órgão ministerial, nos termos sugeridos pela CGM.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à CAGE para ciência e “acompanhamento dos repasses pelo Município de Ubitatá para a Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatá – ADEFIU referentes ao Termo de Fomento nº 01/2020, SIT nº 44459, cuja vigência encerra em dezembro de 2020.”

Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 647355/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TEREZA ALGORETTE DO VALE**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1182/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 146, Ano VI, do dia 03/08/2017, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA ALGORETTE DO VALE, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 27 anos, 3 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 6.105,70 (seis mil, cento e cinco reais e setenta

centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o Acórdão n.º 55994 proferido na Apelação Cível n.º 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2154/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 267/20 (Peças n.ºs 34 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272852/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/20**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, CNPJ n.º 76.290.709/0001-30, da gestão de Michel Ângelo Bomtempo, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor de R\$ 404.361,92 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança no Município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 169/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 229/20 (peças n.ºs 73 e 74, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 940873/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA, EDSON OSCAR SIQUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/20**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas da CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA, CNPJ n.º 80.507.999/0001-07, da gestão de Edson Oscar Siqueira, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercícios financeiros de 2014 a 2016, no valor de R\$ 666.709,98 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira visando ao atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4774/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 279/20 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160485/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**DESPACHO: 504/20**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 302/12 – STP (peça 12), efetuados os devidos registros e cumprida a determinação imposta, conforme apontado na Informação n.º 2059/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186375/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS, SOCIEDADE ESPÍRITA DE**

**PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA**

**DESPACHO: 505/20**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 130/11 – 2ª Câmara (peça 10), efetuados os devidos registros e verificado em prestações posteriores o cumprimento da determinação imposta, conforme apontado na Informação n.º 2182/20-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 13), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 532477/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

**PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**DESPACHO: 507/20**

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Araucária em face de Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, tendo em vista que foram encontradas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Entidade por força do Contrato de Gestão n.º 225/2008 (SIT 6529), com execução de 03/07/2008 a 03/07/2014.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 933/20 (peça 29), sugeriu a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, visto que houve omissão por parte do Concedente na adequada fiscalização do uso do dinheiro público, motivo pelo qual a responsabilidade deve recair também sobre o Ente repassador.

III. A unidade sugeriu, ainda, o apensamento deste protocolo ao de n.º 177665/16, que trata de Tomada de Contas Especial envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto, sendo este outro referente ao Contrato de Gestão n.º 118/2014 (SIT 23879), com execução de 04/07/2014 a 21/07/2014.

IV. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que detinha a relatoria destes autos, entendeu que havia conexão entre os processos e solicitou a redistribuição do presente por prevenção a este Conselheiro.

V. No que tange à conversão em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que este ponto deverá ser apreciado no expediente principal.

VI. Em relação ao apensamento, estou de acordo com o proposto pela CGM.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para dar atendimento ao item VI, devendo os autos apensados seguir o seu regular trâmite.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 820967/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO**

**DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA**

**RICHA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E**

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 508/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos senhores Márcio Albino Darin (CPF n.º 169.894.819-00), Waldir Alves Muguet (CPF n.º 645.339.057-49) e Edna Vilha do Lago Castaño (CPF n.º 023.450.379-38) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 442/20 (peça 18), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba;

- Senhor Márcio Albino Darin, Presidente da Entidade no período de 20/09/2010 a 31/03/2015;

- Senhor Waldir Alves Muguet, Presidente da Entidade no período de 01/04/2015 a 12/11/2015;

- Senhora Edna Vilha do Lago Castaño, Presidente da Entidade no período de 13/11/2015 a 13/01/2016;

- Senhora Ilona Cristina Seyer, Presidente da Entidade no período de 14/01/2016 a 30/12/2017.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva. Curitiba, 13 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 25748/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE TAVEIRA NETO, WALTER PARCIANELLO**

**DESPACHO: 512/20**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 467 - CGM (peça 25), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 467/20-CGM (peça n.º 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808930/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 513/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 808816/18**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 514/20**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 607814/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**DESPACHO: 515/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 299958/20 (peça 49), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 511631/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**

**DESPACHO: 520/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos senhores THIBÉRIO DE OLIVEIRA MOURA, RICARDO CAMPOS PACHECO e da empresa LABORATÓRIO ABIB & MOURA LTDA. - ME, como interessados no processo;

d) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1122/20-CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

- THIBÉRIO DE OLIVEIRA MOURA

- RICARDO CAMPOS PACHECO

- LABORATÓRIO ABIB & MOURA LTDA. - ME

- Senhor CESAR LOYOLA FLENIK, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195972/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO: 521/20**

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos autos e atualização da autuação, passando o processo para minha relatoria, em sucessão ao anterior relator, Conselheiro Nestor Baptista, atualmente na Presidência do Tribunal.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219261/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO**

**PROCURADOR: DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI**

**DESPACHO: 523/20**

Recebo os Embargos de Declaração interpostos à peça nº 109, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

À Diretoria de Protocolo para nova autuação, observando-se o disposto nos artigos 477, § 2º, e 490, §1º, do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 92194/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA RENITA DALLA BARBA SCHER, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 525/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 478/20 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153509/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 526/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 307551/20 (peças 58 a 61), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) Inclusão dos Srs. Guilherme de Salles Gonçalves e Maria Fernanda Maluta, como procuradores da Sra. Evani Cordeiro Justus, conforme procuração juntada à peça 60;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 305624/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 466/20**

Considerando o decurso do prazo sem manifestação do senhor Nilson Xavier, cuja citação foi recebida por terceiro (peça 46), retomem os autos à Diretoria de Protocolo para verificação de eventual endereço atualizado do interessado.

Caso encontrado endereço residencial diverso, determino a citação do interessado, por ofício, para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Na hipótese de a pesquisa resultar infrutífera, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha – Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 414412/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**PROCURADOR: AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 523/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Santa Maria do Oeste, mediante protocolo n.º 309511/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 264413/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACK, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**PROCURADOR: MILTON ENDLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 524/20**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (gestor de 01/01 a 15/08 e de 03/10 a 31/12/2016), e do Sr. ADELAR JOSÉ HOLSBACK (gestor de 16/08 a 02/10/2016), prefeitos do Município de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 925/20 (peça 38), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão e subsidiar a emissão de proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se o quadro apresentado a fls. 03 da referida instrução, compreende apenas as despesas do elemento “3.3.90.39.88 – Serviços de publicidade e propaganda”, ou, além desse, engloba, também, as despesas dos elementos “3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas” e “3.3.90.39.63.02 – Impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas”, suscitados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 860683/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ABILIO JOSE PRESTES, ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER**  
**DESPACHO N.º: 83/20**

Trata-se de admissão de pessoal efetuada Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para contratação por prazo determinado de auxiliar de serviços gerais, para diversas funções, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 60/2015.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação no 146/20-CGE (peça 31), opinou pela legalidade e registro do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer no 287/20-7PC (peça 32), opinou pela negativa de registro, alegando que para os cargos temporários não restou “...evidenciado que se destinaram à prover necessidade temporária da Administração, como se exige o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”.

É o relatório.

Antes de analisar o mérito, faz-se necessário que a unidade técnica informe se os contratos de trabalho dos admitidos já expiraram, sendo este o caso de se aplicar o art. 7º da IN no 117/2016[1].

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

*1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.  
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*

**PROCESSO N.º: 301339/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**  
**PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**  
**DESPACHO N.º: 84/20**

Tendo em vista as informações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações nºs 312/20 e 313/20), determino a baixa de responsabilidade da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, relativa ao item III do Acórdão nº 1061/19-1a Câmara (peça 40).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2381/20

Processo nº: 310668/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 18:01:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MAURILIO DA SILVA CASTIONI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 19/05/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 128/20

Processo nº: 269600/14  
Data e hora da redistribuição: 19/05/2020 08:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 19/05/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2371/2020

Processo Nº: 305907/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 08:55:39  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2372/2020

Processo Nº: 312083/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 13:07:21  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GEFITON TAVARES NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2373/2020

Processo Nº: 312121/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 13:16:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: HOMERO DA SILVA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2374/2020

Processo Nº: 297513/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 13:26:54  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2375/2020

Processo Nº: 312237/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 13:55:31  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUILHERME SIMOES BELOTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2376/2020

Processo Nº: 312253/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 14:03:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CLEBER DE SOUZA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2377/2020

Processo Nº: 312288/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 14:09:25  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: NILSON ANDRE DOS SANTOS HORT  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2378/2020

Processo Nº: 306016/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 15:37:58  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: LUIZ EDUARDO PECCININ  
Interessado: LUIZ EDUARDO PECCININ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2379/2020

Processo Nº: 298455/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 17:08:31  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: MARIO WEBER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 617408/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2020

Processo Nº: 306857/20  
Data e hora da distribuição: 19/05/2020 17:31:33  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.



## EDITAIS

Sem publicações





**PROCESSO N° 29904/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1558/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2142/20 - CAGE (peça nº 22).  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 116400/18**  
**ORIGEM PARANAVALI PREVIDENCIA**

**INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI FACCHIN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1563/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1616/19 - CAGE (peça nº 14).  
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 133762/18**

**ORIGEM FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCINEI CARLOS THOMAZ, SONIA REGINA LASCOSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1566/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1648/19 - CAGE (peça nº 16).  
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 128777/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, LIETE SAVIO PERRETTO, MARCELO FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1567/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1634/19 - CAGE (peça nº 14).  
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de abril de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1004130/16**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO ADELINA MARIA KUHLL, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANDRE ALVARES MONGE NETO, ANDRE LUIZ BERTONCINI FELTRIN, ANDREI KELLITON FABRETTI, ANDRESSA RIBEIRO CONTREIRA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1614/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2278/20 e 2336/20 - CAGE (peças nº 61e 62).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 120179/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZETE APARECIDA ROTAVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1615/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2383/20 - CAGE (peça nº 14).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 456355/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDOMIRO XAVIER DA COSTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1616/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2385/20 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 525981/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOAO MARIA CONCEICAO OLIVEIRA, SELMA MARQUES OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1648/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2399/20 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 127622/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO MARIA MADALENA DE SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1656/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1633/19 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 277469/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1660/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2402/20 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 277310/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, TEREZINHA FERREIRA COSTA DA CRUZ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1661/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2407/20 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 318190/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO JOSE LUIS MAIDA JUNIOR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1664/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2666/20 - CAGE (peça nº 20).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 229359/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, VERA MARIA GEMIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1752/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2661/20 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 190495/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDA EM 2015), RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1753/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2581/20 - CAGE (peça nº 25).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 355273/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARILISE DIAS CUNHA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1755/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2670/20 - CAGE (peça nº 16).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 325170/17**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ARLETE RODRIGUES BONIFACIO, LEÃO SALOMÃO NETO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1793/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2667/20 - CAGE (peça nº 14).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 616387/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO 1794/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2279/20 e 2523/20 - CAGE (peças nº 57, 58).

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 228169/15**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N.º: 116/20 - CGE**  
or delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 461/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, CNPJ nº 76.579.630/0001-24, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
c) JOANA ESTELA DEFANI GULIN– CPF nº 872.821.789-68, na qualidade de Responsável legal.  
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 19 de maio de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO N.º: 137222/20**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1351/20**  
Tendo em vista o contido na Informação nº 175/20 (peça 5) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, expeça-se comunicação eletrônica ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “informe a lei instituidora do Quadro de Cargos denominado SAMAE, a qual deve ser previamente cadastrada no sistema Atoteca deste Tribunal pela entidade”.  
Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 642253/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1352/20**  
Tendo em vista o contido na Informação nº 103/20 (peça 27) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e no Parecer nº 618/20 (peça 29) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o “nome completo, número do CPF, data de nascimento, data do ato, número do ato, cargo, descrição do cargo” das servidoras cuja inclusão de dados se pretende realizar, nos termos do Parecer nº 161/20-CGM (peça 24).  
Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 28267/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1354/20**  
Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos pelo Parecer nº 91/20 (peça 70) da Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Remetam-se os autos àquela unidade técnica para adoção das providências cabíveis.  
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito e o arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 281765/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1356/20**  
Tendo em vista o contido na Informação nº 302/20 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Despacho nº 416/20 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 289537/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1357/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 304/20 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Despacho nº 419/20 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 292643/20**

**ENTIDADE: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1358/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 415/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para promover as alterações no banco de dados deste Tribunal na forma requerida pelo interessado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 288522/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1359/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 417/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para promover as alterações no banco de dados deste Tribunal na forma requerida pelo interessado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 286619/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1360/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 418/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para promover as alterações no banco de dados deste Tribunal na forma requerida pelo interessado.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 272596/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1361/20**

Retomam os autos com a Informação nº 20/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniáçu, destacando, quanto à viabilidade da realização da visita técnica na obra denominada Quinhão 33 e 36, em

Diamante do Sul – PR, que já se manifestou no tocante a tal requerimento nos termos da Informação nº 84/2019 (peça 5) do processo nº 712545/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 712545/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 304390/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1364/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0145.19.000119-1, solicita cópia “do parecer de aprovação (ou não) das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, de responsabilidade da senhora Irani dos Santos”.

Autorizo o acesso pelo requerente aos processos nº 214746/18 e nº 200900/19 que tratam, respectivamente, das Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Terra Rica, exercícios de 2017 e 2018, os quais já se encontram arquivados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 214746/18 e nº 200900/19.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 044/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo e-mail [terrarica.prom@mppr.mp.br](mailto:terrarica.prom@mppr.mp.br)

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 304293/20**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1373/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0048.20.000176-5, solicita cópia integral “do procedimento de prestação de contas nº 12634-8/09, que julgou irregulares às contas prestadas pelo Poder Executivo de Boa Esperança do Iguçu, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.”

Autorizo o acesso pelo requerente ao processo nº 126348/09, o qual já se encontra encerrado e arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 126348/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522874/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1383/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 91/20 (peça 10) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 955226/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1385/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 90/20 (peça n.º 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 298960/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1" VARA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1" VARA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1386/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 95/20 (peça n.º 03) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 591119/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1387/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 92/20 (peça n.º 09) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 103719/20**  
**ENTIDADE: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1389/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 87/20 (peça n.º 04) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 172370/20**  
**ENTIDADE: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1390/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 88/20 (peça n.º 04) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 179464/20**  
**ENTIDADE: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1391/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 89/20 (peça n.º 04) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 108788/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1393/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 93/20 (peça 4) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 65988/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1395/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1235/20 (peça 22) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 726584/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANA PAULA PANHOSSI, ISABELI CECILIA BERTOLAZO, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JUAN ESTEVAN DA SILVA DELFFES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, NICOLAIA POTOSKI FIATKOSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1396/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1407/20 (peça 19) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 321863/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: ARIANE MARA BRONKOW, DARIANE KAREEN CORDEIRO, LILIANE DOS SANTOS SELZLER, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCOS ROBERTO NORONHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1397/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1411/20 (peça 15) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 600916/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLAUDIO BRESSAM, EVELYN DE FATIMA RIBEIRO, GUILHERME ANTONIOLLI, ITALO DANIEL BOARAO CASTRO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PAMELA NIVIA STRIEDER, PRISCILA ELER RUBIN FERREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1398/20**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1412/20 (peça 15) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 869818/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, SHEILA LIA UNICZYCKI ROESE, VIVIANE DO ROCIO STRAPASSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1399/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1424/20 (peça 15) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262345/20

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1400/20

Retomam os autos com o Despacho nº 498/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava ao processo nº 567626/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 567626/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 262299/20

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1401/20

Retomam os autos com o Despacho nº 499/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo à Tomada de Contas Extraordinária nº 367522/17, apensada ao Recurso de Revista nº 56152/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 367522/17 e nº 56152/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 132581/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1407/20

Retornam os autos com a Informação nº 176/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 77267/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1408/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 60/20 (peça 23) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 73717/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1409/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 61/20 (peça 21) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 69639/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, SEBASTIÃO VANDIL DE MATOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1410/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 62/20 (peça 21) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 312083/20

ENTIDADE: GEFITON TAVARES NETO

INTERESSADO: GEFITON TAVARES NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1411/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gefiton Tavares Neto mediante o qual solicita acesso ao processo de Convênio e Congêneres nº 353065/19.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 353065/19 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 544424/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA

FREITAS, OTACIO FRESCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1416/20

Tendo em vista o contido no Parecer nº 63/20 (peça 15) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



**Portarias**

**PORTARIA Nº 279/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR** os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação a seguir:

| Ata     | Processo de Contratação | Contratada                       |
|---------|-------------------------|----------------------------------|
| 01/2020 | 860536/19               | UP MOBILIARIO CORPORATIVO EIRELI |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Amanda Munhoz Buba                  | 52.080-2  |
| Fiscal Substituto do Contrato | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 280/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR** os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação a seguir:

| Ata     | Processo de Contratação | Contratada             |
|---------|-------------------------|------------------------|
| 03/2020 | 860536/19               | FRANO INDUSTRIA EIRELI |

| Função                        | Responsável                         | Matrícula |
|-------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Gestor do Contrato            | Titular da Diretoria Administrativa | -         |
| Fiscal do Contrato            | Amanda Munhoz Buba                  | 52.080-2  |
| Fiscal Substituto do Contrato | Rafael Eisfeld Santos               | 51.759-3  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 285/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 310897/20,

**PRORROGAR** por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria multidisciplinar, junto à Companhia de Saneamento do Paraná, determinada no Acórdão n.º 1373/19 do Tribunal Pleno, para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, constituída pela Portaria n.º 919/19, disponibilizada no DETC n.º 2131 de 28 de agosto de 2019, prorrogada pela Portaria n.º 1133/19, disponibilizada no DETC n.º 2201 de 06 de dezembro de 2019 e prorrogada pela Portaria n.º 230/20, disponibilizada no DETC n.º 2279 de 15 de abril de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de maio de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



**LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
  
**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Audidores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski